

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ESTUDO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ANÁLISE DA  
EXISTÊNCIA E OFENSIVIDADE DAS MÁFIAS**

Thaís Caires Ferreira

Presidente Prudente/SP  
2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ESTUDO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ANÁLISE DA  
EXISTÊNCIA E OFENSIVIDADE DAS MÁFIAS**

Thaís Caires Ferreira

Monografia apresentada como requisito parcial  
de Conclusão de Curso para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito, sob orientação do  
Professor Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2011

# **ESTUDO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ANÁLISE DA EXISTÊNCIA E OFENSIVIDADE DAS MÁFIAS**

Monografia/TC aprovado como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

MÁRIO COIMBRA

---

JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS

---

MATHEUS VIDEIRA DA SILVA

Presidente Prudente, 25 de outubro de 2011.

“O que vale na vida não é o ponto de partida, e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.”

Cora Coralina

Dedico este trabalho aos meus pais Adrienne e Tácito, aos meus irmãos, ao meu namorado Bruno por estar ao meu lado nos mais belos e também nos mais difíceis momentos de minha vida e aos meus familiares principalmente ao meu saudoso avô Zwinglio Ferreira, no qual me inspiro.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter concedido proteção a minha vida, luz aos meus pensamentos e saúde ao meu corpo, fatores determinantes à minha monografia.

Agradeço aos meus pais, Adrienne e Tácito, que sempre depositaram toda confiança em meus esforços, que me ensinaram a lutar por meus objetivos e que concederam suporte a toda edificação de minha vida, aos quais espero retribuir brevemente.

Aos meus irmãos, Tácito e Tássia, por todos incentivos prestados.

Ao meu namorado, Bruno, por me apoiar em todo caminho percorrido nesses três anos de muito amor e companheirismo, possuidor de inteligência invejável.

Aos meus familiares, como os de meu amado, que sempre estiveram por perto nos momentos em que precisei.

Aos meus amigos, tanto os que fazem parte de meu cotidiano quanto os que já fizeram um dia, por todo o auxílio.

Aos meus examinadores por presenciarem e participarem em um dos momentos principais de minha vida profissional.

Ao meu avô, Zwinglio Ferreira, que apesar de não estar, mas presente fisicamente em meu viver continua sendo lição de vida em meus projetos.

Ao Mestre Mário Coimbra, ao qual tenho enorme admiração e tive o privilégio de ser orientada em todo meu trabalho por sua vasta sabedoria.

A todos que colaboraram à realização de minha monografia, de forma direta ou indireta, minha eterna e profunda gratidão.

## RESUMO

O presente estudo pretende abordar as organizações criminosas no território brasileiro, sob diversos aspectos jurídicos relevantes. Nesse sentido, os métodos utilizados foram o comparativo, histórico, dialético e dedutivo. A criminologia organizada é um fenômeno histórico e evolutivo, sendo notada sua manifestação em diversas sociedades, desde a Idade Média até os dias atuais, principalmente em territórios como Itália, Estados Unidos, Colômbia, Japão, China e Rússia. Destaca-se hoje sua relação com o terrorismo. Em território nacional o crime organizado se manifestou inicialmente através do movimento cangaceiro, depois através do jogo do bicho, e em tempos mais recentes se manifesta através de grupos como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. As organizações criminosas receberam a primeira tutela do ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 9.034/1995, que a princípio não fazia referência à organizações criminosas em seu texto legal, sendo corrigida através da Lei n. 10.217/2001, permanecendo, contudo, sem significado tal expressão. Com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, realizada em Palermo, em 2003, o conceito de crime organizado passou a ser adotado de tal texto internacional, não sendo homogênea a doutrina brasileira quanto à adoção desse conceito. O Superior Tribunal de Justiça em sua maioria e o Conselho Nacional de Justiça adotam tal definição. O Supremo Tribunal Federal ainda está decidindo qual será sua posição sobre o uso desse conceito. Devida a existência e ofensividade do crime organizado no Estado brasileiro grupos de força-tarefa estão sendo formados e estruturados de forma específica para o devido combate a essas organizações criminosas. Para efetiva atuação dos grupos de contra-ataque devem ser esses compostos pelos mais diversos órgãos estatais, sendo direcionado esse grupo por um Promotor de Justiça, onde suas atividades correrão quase que absolutamente em sigilo. O GAECO assume atualmente no Brasil a função de combate ao crime organizado. A tradução de Máfia no Brasil é usada por alguns estudiosos com o mesmo significado de organizações criminosas, sendo tratada como gênero. Contudo há aqueles que defendam que são fenômenos diferentes, onde a Máfia é apenas uma espécie de organização criminosa com características particulares. Conclui-se, portanto, que a existência e ofensividade das Máfias em território nacional podem ser comprovadas através de noticiários escassos, em virtude da forma sigilosa empregada no combate das mesmas.

**Palavras-chave:** Crime organizado. Organizações Criminosas. Convenção de Palermo. Contra-Ataque. Máfias.

## ABSTRACT

This study aims to address the criminal organizations in Brazil, under various relevant legal issues. The methods used were comparative, historical, dialectical and deductive. Organized Crime is an historical and evolutive phenomenon, it has been noted in many societies since the Middle Ages to the present day, especially in territories such as Italy, the United States, Colombia, Japan, China and Russia. Its relationship with terrorism stands out nowadays. In domestic territory, the organized crime had initially manifested through the Cangaço Movement, then through the Animal Game (Jogo do Bicho), and, more recently, through groups like the Red Command (Comando Vermelho) and the First Command of the Capital (Primeiro Comando da Capital). The criminal organizations had received the first tutelage of Brazilian legal system by Law n. 9.034/1995, but without any reference to criminal organizations in its legal text initially, which was corrected by the Law 10.217/2001, remaining, however, as a meaningless expression. By the ratification of the United Nations Convention against Organized Crime, held in Palermo in 2003, the concept of organized crime began to be adopted from this international document, but without a homogeneous Brazilian doctrine towards its adoption. The majority of the Superior Court of Justice and the National Council of Justice adopted this definition. The Supreme Federal Court is still deciding its position. Due to the existence and offensiveness of the organized crime in the Brazilian State, task force groups are being formed and structured to fight it. For the effectiveness of the counter-attack groups, they shall be composed by several state agencies and headed by a public prosecutor, also their activities shall run under confidentiality. The GAECO currently holds in Brazil the function of combating organized crime. In Brazil, the translation of Mafia is used by some scholars with the same meaning as criminal organizations, which is treated as a genre. However, there are those who argue they are different phenomena, that the Mafia is just a sort of criminal organization with particular characteristics. Therefore, it is conclusive that the existence and offensiveness of the Mafia in the domestic territory can be proved through scarce news, due to the confidentially employed.

**Keywords:** Organized crime. Criminal Organizations. Palermo Convention. Counterattack. Mafias.

# SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>09</b> |
| <b>2 HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA ORGANIZADA.....</b>            | <b>11</b> |
| 2.1 Histórico Mundial.....   | 12        |
| 2.1.1 Organismo criminosos na Idade Média.....                                 | 12        |
| 2.1.2 A pirataria como organização criminosa.....                              | 12        |
| 2.1.3 A raiz Italiana do delito organizado.....                                | 13        |
| 2.1.4 A contribuição americana à história das organizações ilícitas.....       | 16        |
| 2.1.5 Avaliação histórica dos delitos organizados nos Cartéis Colombianos..... | 20        |
| 2.1.6 O histórico criminoso da <i>Yakuza</i> .....                             | 21        |
| 2.1.7 O crime organizado nas Tríades Chinesas.....                             | 22        |
| 2.1.8 As organizações criminosas na Rússia.....                                | 22        |
| 2.1.9 Criminalidade Organizada e o Terrorismo.....                             | 23        |
| 2.2 Histórico do Crime Organizado no Brasil.....                               | 23        |
| <b>3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CRIME ORGANIZADO.....</b>           | <b>25</b> |
| 3.1 Posicionamentos Legais.....  | 25        |
| 3.2 Posicionamentos Doutrinários.....  | 31        |
| 3.3 Posicionamentos Jurisprudenciais.....                                      | 36        |
| <b>4 O CONTRA-ATAQUE AO CRIME ORGANIZADO.....</b>                              | <b>39</b> |
| 4.1 Estrutura dos Grupos de Contra-ataque.....                                 | 39        |
| 4.2 Objetos para o Combate.....  | 41        |
| 4.3 Funcionamento do Grupo de Combate.....                                     | 42        |
| 4.4 O Plano de Contra-ataque.....  | 44        |
| 4.5 A Importância do Sigilo para o Contra-ataque.....                          | 45        |
| 4.6 O Combate Organizado.....  | 45        |
| <b>5 ESTUDO SOBRE AS MÁFIAS.....</b>   | <b>48</b> |
| 5.1 Teorias do Surgimento das Máfias.....                                      | 48        |
| 5.2 A Figura Mafiosa.....  | 50        |
| 5.3 A Tradução de Máfia no Consciente de Outros Povos.....                     | 51        |
| 5.4 A Tradução da Máfia no Consciente Brasileiro.....                          | 52        |
| 5.5 Máfia: uma realidade no Brasil.....  | 56        |
| <b>6 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>57</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA.....</b>   | <b>59</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>   | <b>61</b> |

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocou tratar do crime organizado sobre diversos aspectos, em razão da crescente atuação desse fenômeno jurídico neste século. A princípio, em abordagem histórica das organizações criminosas internacionais, suas principais características foram elencadas, cuja finalidade foi de esclarecer as raízes históricas dos pontos comuns às mesmas, sendo, portanto, elucidadas as formas com que essas organizações criminosas mundiais se manifestaram. No histórico brasileiro do crime organizado percebeu-se o desenvolvimento desse último no Brasil, desde seu surgimento até os níveis atuais em que se encontra.

Buscou-se demonstrar o conceito de organizações criminosas, ressaltando as discussões em torno das Leis n. 9.034/95 e n. 10.217/2001, que deveriam o prever em seu texto. Contudo, foi demonstrado que, em recente solução trazida por meio da ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, o conceito foi estabelecido, sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, mas que ainda não tem sido aceito por alguns doutrinadores. Diante da necessidade de se ter um conceito de organizações criminosas, comprovou-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não se decidiu sobre a adoção desse conceito previsto em convenção internacional, sendo utilizadas, por alguns, sua aplicação.

Verificou-se que, em virtude do poder de destruição causado a estrutura da sociedade brasileira, além de todos os prejuízos causados, às organizações criminosas são combatidas através de grupos de força-tarefa, de forma estruturada e organizada, onde se comprovou que esses devem ser liderados por Promotores de Justiça, função exercida atualmente pelo GAECO.

Por fim, conclui-se ser verdadeira a existência e ofensividade das Máfias no Brasil, sendo comprovada a atuação dessas através de noticiários.

Ressalta-se que para a realização deste trabalho foram usados os meios doutrinários, pesquisas jurisprudenciais, textos legais, recomendações, pesquisas de textos em meios eletrônicos e informações fornecidas em matérias divulgadas pela imprensa.

Com relação aos métodos, destacam-se o dedutivo, dialético, histórico e comparativo. Por meio do método dedutivo, por exemplo, foi feita a análise dos aspectos gerais das organizações criminosas, onde se identificou as principais características comuns. Já o método dialético, por exemplo, é principalmente percebido na referência ao conceito de organizações criminosas. Nesse contexto, analisou-se a Convenção de Palermo ratificada e as opiniões favoráveis e desfavoráveis sobre a aplicação do conceito de organizações criminosas deste advinda. Com o método histórico, entre outros pontos, foi possível comprovar o passado das organizações criminosas em nível internacional e nacional. Por fim, no método comparativo, por exemplo, foi possível comparar textos legais, nacionais e internacionais, que tratam sobre o tema.

## 2 HISTÓRIA E DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA ORGANIZADA

O surgimento histórico do crime organizado mundialmente não é homogêneo, devido ao fato de que sua origem é determinada de forma histórico-territorial, conforme define Silva (2009, p. 3). Assim, para Silva (2009, p. 3), a análise da origem do crime organizado se dará dependendo do país que é estudado.

Entretanto, nos ensinamentos de Silva (2009, p. 3) nota-se que os organismos criminosos, de origens diferentes, por algumas vezes podem estar relacionados, surgindo um novo organismo, como nos modelos mafiosos siciliano-americanos, que serão melhor estudados.

Algumas características ordinárias, aos grupos organizados criminosos, são elencadas por Silva (2009, p. 14-15), como por exemplo: origem popular; uso de mão de obra voluntária do povo; fonte ilegal de renda, obtida através de atividades ilícitas; auxílio de integrantes estatais; uso de violência e ameaça para estabelecer poder; e disputa de poder entre os grupos criminosos.

Tais características são importantes ao estudo específico desses grupos criminosos.

Historicamente certos organismos criminosos ganharam reconhecimento mundial, tal como estabelece Maierovitch (1995) *apud* Ferro (2009, p.100), a Máfia americana e siciliana, a *Yakuza*, os Cartéis Colombianos, as Tríades Chinesas, o Comando vermelho, entre outros que terão uma melhor explanação histórica a seguir.

## **2.1 Histórico Mundial**

### **2.1.1 Organismos criminosos na Idade Média**

No período da Idade Média, dois fenômenos sociais contribuíram de forma fundamental à história criminosa organizada, conforme destaca Ferro (2009, p. 69). A princípio, também para Ferro (2009, p. 69), neste período, surgiram os bandoleiros, que eram grupos secretos de origem americana, que tinham a finalidade de praticar crimes comuns a época, com saques e furtos de criações, delitos esses de caráter político.

Outro fenômeno pertencente a esta época que foi alvo de grande coerção, eram as formações de grupos de homens armados, que também tinham como objetivo a prática de ações ilícitas como saques, tais grupos eram denominados como conventículos, o que ressalta Fragoso (1989) *apud* Ferro (2009, p. 69).

Através da instituição dessas duas ocorrências sociais na época medieval, o crime organizado começou a desenvolver sinais caracterizadores que cooperaram com a formação dos atuais grupos criminosos.

### **2.1.2 A pirataria como organização criminosa**

A pirataria de modo embrionário, nas lições de Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 70-71), representou grupos, que de forma organizada, praticavam crimes, cuja origem foi americana. Por volta do ano de 1720, a pirataria chegou ao seu ápice, não mantendo este por muito tempo pois, dez anos depois, este movimento praticamente encontrou sua extinção, com a prisão dos principais líderes desse movimento, os chamados capitães, o que descreve Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 70-71).

Essa passagem histórica foi de efetiva relevância às organizações criminosas, pois há diversas semelhanças entre essas duas, conforme Kenney e Finckenaue (1994) *apud* Ferro (2009, p. 70):

“ [...] a pirataria foi uma expressão americana primitiva do crime organizado, apontado a presença de traços característicos do fenômeno entre os piratas, tais como a organização hierárquica, a perpetuação, o cunho não ideológico, a violência, o quadro selecionado de membros, a busca de lucros a partir de atividades ilegais, a corrupção e a demanda do público pelas suas mercadorias e pelo seu comércio:”.

Nesse contexto, não resta dúvidas de que a pirataria foi um movimento precursor do organismo criminoso presente, hoje, em nossa sociedade.

### 2.1.3 A raiz Italiana do delito organizado

O crime organizado Italiano tem seu início marcado pelo enfraquecimento e exploração da população camponesa, que ocorreu por meio de um decreto do rei de Nápoles, em 1812, o que descreve Silva (2009, p. 4). Diante de tal fragilidade, os camponeses italianos buscaram proteção aos organismos mafiosos, consolidando a *onorata società*, na visão de Maia (1997) *apud* Ferro (2009, p. 76). Essa sociedade de honra teve fundamental importância com a unificação da Sicília, e seus objetivos principais eram domínio do poder e o controle econômico, de acordo com Maia (1997) *apud* Ferro (2009, p. 76).

Sobre o surgimento do delito organizado na Itália melhor define Maia (1997) *apud* Ferro (2009, p.77):

*“Inicialmente, na sua vertente criminosa (controverte-se acerca da existência de uma vertente comprometida com mudanças sociais e políticas e da época em que tal variante surgiu), aflora na região de Palermo, no século XVIII, logo espalhando-se por toda Sicília. Já naquela época os relatórios policiais referiam-se a ela como “uma rede de quadrilhas de extorsão politicamente protegidas (...) como grupos de criminosos que aterrorizam a comunidade local, vivendo de extorsões e outros ganhos ilegais, e controlam o acesso aos empregos e mercados comunitários”. Com seu advento novos elementos estruturais passam a caracterizar as associações de criminosos, já que a originalidade desta sociedade secreta estava “em parecer como uma família, vinculada não pelo sangue mas pela nacionalidade siciliana. Através de um compromisso solene todos votavam nunca revelar os segredos da Máfia mesmo sob dor ou morte. A disciplina*

*que manteve a Máfia unida através dos séculos foi a omertà, que significa 'honradez' ou, usualmente, 'silêncio'. Esse foi o código da Máfia então e o é agora".*

Prevalece, portanto, no ordenamento jurídico, que os primeiros organismos mafiosos sicilianos surgiram, aproximadamente, no século XVIII, exercendo seu poder sobre a sociedade, conectados por sua nacionalidade e regidos por sua própria lei, a do silêncio honroso.

Nas palavras de Silva (2009, p. 4) a organização mafiosa conquistou o auxílio da população italiana em 1865, ao proteger o território italiano de invasões. Somente no ano de 1880, no entendimento de Ferro (2009, p. 80), com o movimento do clientelismo é que ganhou força política, atingindo no início somente a Sicília, e, posteriormente, toda Itália. O poder político mafioso se espalhou nos mais variados campos da sociedade, interferindo até mesmo no trabalho do campo, nas explanações de Ferro (2009, p. 80).

No fim do século XIX, nas descrições de Puzo (1970) *apud* Ferro (2009, p. 82), ocorreu o movimento migratório mafioso nos Estados Unidos, e o poder político da máfia italiana chegou em cidades como Chicago, ganhando plenitude político-econômica no território italiano no ano de 1920. Conseqüentemente, com a estabilidade da máfia em território americano, foi consolidado o grupo mafioso autônomo "*La Cosa Nostra*", o que é descrito por Puzo (1970) *apud* Ferro (2009, p. 82).

Com a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1943, os organismos mafiosos italianos sofreram enorme abalo estrutural, visto que eram considerados pelo regime fascista de Mussolini, como obstáculo ao monopólio do poder, nesse sentido dispendo Caciagli (1996) *apud* Ferro (2009, p. 92). O combate ao instituto mafioso nesse período foi colaborado pelo enfraquecimento deste em 1925, com a abolição das eleições, onde perderam seu principal meio de defesa penal e político, assim ensinando Ferro (2009, p. 92).

Em uma das tentativas para extinguir a máfia, Mussolini, empossado pelos poderes policiais do prefeito Cesare Mori, realizou torturas, prisões e até a morte de muitos integrantes dos grupos mafiosos, conforme afirma Ferro (2009, p. 92). Esses métodos adotados, também nas idéias de Ferro (2009, p. 92), apesar de serem bárbaros, foram necessários, pois o movimento fascista até então, tinha dificuldades em condenar os integrantes dos grupos mafiosos por suas condutas. Na

luta contra a máfia siciliana, os encarcerados eram deportados para colônias penais, o que ressalta Ferro (2009, p. 92).

No ano de 1928, relata Ferro (2009, p. 93), erroneamente, os fascistas declararam extinta a instituição mafiosa, enquanto essa permanecia somente adormecida. O despertar do organismo mafioso ocorreu com fim da Segunda Guerra Mundial, devido ao auxílio dos mafiosos americanos que possibilitaram o retorno dos sicilianos à Itália e, principalmente, sua sobrevivência, destacado, também, por Ferro (2009, p. 94). A contribuição americana incidiu por interesses particulares, pois os efeitos dessa batalha poderiam ser catastróficos aos dois grupos mafiosos, nesse sentido dispendo Ferro (2009, p. 92-93).

A instituição mafiosa mesmo diante do conturbado período pelo qual passou, manteve seu poder de influenciar politicamente a sociedade. Objetivando tornar a Sicília em federação americana, a máfia concedeu proteção à ideologia Separatista, entretanto no ano de 1946 essa expectativa foi frustrada, pois o território siciliano foi declarado autônomo por Roma, conforme Ferro (2009, p. 95).

Nas lições de Santino (1993) *apud* Ferro (2009, p. 78) as organizações mafiosas italianas naturalmente, com o passar do tempo, manifestaram características próprias, sendo possível distingui-las em etapas. Os acontecimentos pré-mafiosos são identificados como a primeira forma de exposição mafiosa, sendo denominada esta etapa como “incubação”, o que descreve Santino (1993) *apud* Ferro (2009, p. 78). Secundariamente, também ensina Santino (1993) *apud* Ferro (2009, p. 78), ganhou destaque o modelo mafioso do camponês, permanecendo na Itália desde sua unificação até, aproximadamente, os anos de 1950, encerrando esta etapa com o êxodo rural. Com o decorrer de dez anos após a extinção da modalidade camponesa, acrescenta Santino (1993) *apud* Ferro (2009, p. 78), surgiu o mafioso urbano cuja figura se assemelha a um empresário. A última e mais recente etapa mafiosa, nas palavras de Santino (1993) *apud* Ferro (2009, p. 78), ocorrida em 1970, foi responsável pelo estabelecimento do sistema mafioso financeiro que tem sua renda movimentada e sustentada em atividades ilícitas, predominando o crime de tráfico de armas e de entorpecentes nas versões internacionais.

O esclarecimento dessas etapas colaborou para chegar a uma melhor e mais aprofundada compreensão do instituto mafioso de origem siciliana, porém não ofuscou o desenvolvimento de outros estudos científicos.

Dessa forma posicionamentos divergentes surgiram a respeito das mutações pelo qual passou o organismo mafioso com tempo, dispendo Falcone (2003) *apud* Ferro (2009, p. 96) que a justificativa da modificação da instituição mafiosa deve ser atribuída á questão de adaptação de um único grupo mafioso, denominada como *Cosa Nostra*.

O crime organizado mafioso recentemente recebeu enorme contribuição histórica através da operação “mãos limpas”, marco importante no ano de 1992, em uma cidade italiana chamada Milão, conforme aborda Sterling (1997) *apud* Ferro (2009, p. 97). Ainda estabelece Sterling (1997) *apud* Ferro (2009, p. 97), que devido a esse acontecimento foi possível desmascarar muitos integrantes do poder político protegidos pelas organizações mafiosas, que atuavam por meio de incentivo financeiro ilícito.

Ainda a respeito do mesmo fenômeno, Caciagli (1996) *apud* Ferro (2009, p. 98), afirma que tal fenômeno ocupou toda área italiana, ultrapassando os limites territoriais da sua cidade de origem.

Mesmo diante de todas as revelações, e conseqüente desmoronamento do instituto da organização mafiosa, essa ainda hoje permanece forte, com poderes quase que absolutos, gerando medo e tornando refém a sociedade italiana e até mesmo global desde 1993, como ensina Sterling (1997) *apud* Ferro (2009, p. 99).

Não resta dúvida, portanto de que a origem e a evolução do crime organizado, revestido pelo instituto da máfia, foram uma das principais colaboradoras que possibilitou chegar ao atual nível mundial de todos os organismos criminosos existentes, tendo importância global.

#### **2.1.4 A contribuição americana à história das organizações ilícitas**

Originariamente nasceram no solo americano as primeiras gangues de Nova York, que nas lições de Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 72-73), são descritas como institutos com pouca organização no começo, mas com o tempo adquiriram essa característica. As gangues, conforme Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 72-73), foram estabelecidas em decorrência do âmbito

propício que a população da cidade de Manhattan encontrava na época como, por exemplo, o desemprego e a violência entre outros fatores. Os autores, Kenney e Finckenuer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 72-73), também fazem observações a respeito de outras características comuns à estrutura do crime organizado de forma geral, como o envolvimento desses grupos criminosos americanos no setor político e o auxílio da população.

O surgimento do organismo criminoso americano, diante do que foi abordado, é muito semelhante à forma ocorrida em outros países.

Posteriormente a cidade de Manhattan ganhou destaque histórico no crime organizado devido à existência de duas principais gangues em seu território, que conforme Kenney e Finckenuer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 74), uma delas foi denominada como os *Eastmans* que eram liderados por Monk Eastman, e a outra cujo membro principal foi Paolo Vaccarelli era titulada como os *Five Pointers*.

Outro marco fundamental para o Instituto criminoso de origem americana foi o acontecimento da *Prohibition*, ou comumente chamada “Lei Seca”, período em que o comércio de bebidas com álcool foi vetado em nível nacional, ressaltando Kenney e Finckenuer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 82) que este fenômeno durou por apenas treze anos, desde 1920 até o ano de 1933.

A *Prohibition* tinha validade em todo o país, contudo essa sofria repulsa por parte da população, portanto, a lei não foi muito aplicada não produzindo eficácia, conforme Ferro (2009, p. 84). Diante do enfraquecimento desta lei, os grupos criminosos organizados, sob o comando de gangsteres, passaram a adotar como meio de captação de renda a comercialização do produto que a lei proibia, o que enfatiza Ferro (2009, p. 84).

O instituto criminoso organizado da época foi fortalecido ao receber o apoio de todos que eram contrários a aplicação da *Prohibition*, o que abordam dessa forma os autores Kenney e Finckenuer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 85).

Sobre a *Prohibition* sintetizam Borrallo e Olivé (1999) *apud* Silva (2009, p. 7-8), da seguinte maneira:

“Nos Estados Unidos da América, a criminalidade organizada nasceu no final da década de 20, em razão da proibição irrestrita da comercialização do álcool, o que determinou a dedicação de alguns grupos (*gangs*), de forma organizada e estável, ao contrabando da bebida, mediante corrupção das autoridades e chantagens a empresários. O crescimento da atividade ilícita determinou disputas pelo controle desse comércio clandestino,

ensejando lutas violentas entre os rivais. Com o passar dos anos, os referidos grupos passaram a dominar outras atividades proibidas pelo Estado, como o jogo e a prostituição.”

O texto supracitado confirma que, historicamente, para alguns doutrinadores, a *Prohibition* pode ser considerada como o primeiro acontecimento que deu origem as instituições organizadas americanas, que tinham a atividade lucrativa ilegal.

Uma última observação a respeito da *Prohibition* e sua colaboração aos organismos criminosos dos Estados Unidos, esta vinculado com o que relata Gusfield (1963) *apud* Ferro (2009, p. 86), onde afirma que esse movimento foi excessivamente discriminatório aos imigrantes que chegavam ao país. Afirma, ainda, Ferro (2009, p.85-86), que diante da ausência de assistência estatal nas cearas da moradia, da educação, da saúde, enfim demonstrado o total descaso do estado, uma oportunidade de sobrevivência avistada por esses imigrantes foi o ingresso no crime organizado americano. Apesar da discriminação dos estrangeiros ser um motivo relevante para justificar o aumento dos integrantes do grupo criminoso americano, essa não era a única solução, de acordo com Ferro (2009, p. 86).

Com o passar do tempo uma nova figura criminosa ganhou destaque na história dos delitos organizados, conforme Abadinsky (2003) *apud* Ferro (2009, p. 91), Al Capone, gangster americano conhecido, deve seu sucesso aos barões do roubo que existiram anteriormente a ele, e que criaram todas as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

Em sua trajetória criminosa, Al Capone foi duplamente interpretado, representando os papéis de herói e vilão em uma mesma história, pois de forma concomitante exercia seu ofício de gangster e auxiliava a população que carecia de recursos básicos devido ao esquecimento estatal, conforme relata Ferro (2009, p. 88).

Essa seqüência histórica é logicamente observada e repetida em certas partes da história dos delitos organizados, consolidando como requisito básico que deve estar presente à evolução de alguns grupos delituosos, a condição de fragilidade social.

A respeito do assunto aprofundam Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p.89) no seguinte sentido:

“De particular interesse é o lado assistencialista de Al Capone, que lhe angariava a simpatia de expressiva parcela da população. Além da distribuição de sopa e da extensão de serviços à comunidade, todo inverno, em Cícero, por exemplo, os armazéns de carvão e as lojas de departamento eram autorizados a fornecer aos pobres carvão, roupas e comida. É evidente que tanta generosidade não era resultante de qualquer disposição altruística, mas, ao contrário, provinha dos seus próprios interesses, o que não apaga a constatação de que os pobres estavam recebendo assistência.”

Conforme esclarecem os autores no texto anteriormente descrito, Al Capone como um exímio gangster que foi, atuava em favor da sociedade quando era conveniente às suas aspirações.

Desejando ter o domínio pleno sobre certas extensões da sociedade, como, por exemplo, nos ramos da economia, da política, influenciando em negócios permitidos e não permitidos, Al Capone trilhou sua carreira criminosa ultrapassando o território de Chicago, ganhando proporção monstruosa, assim fixa Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 90). Contudo o poder de império do gangster por muito tempo não durou, em virtude de seu desaparecimento, o que estabelece Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 90). Em seguida, também descreve Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 90), que Al Capone teve sua liberdade constricta por duas vezes, ocorrendo à primeira em 1929 quando foi condenado por um ano somente, e a segunda no ano de 1931 sendo apenado com onze anos por fraudar tributos nacionais. Em 1939, Al Capone foi deposto do cargo de liderança do crime organizado americano, após readquirir sua liberdade prematura por boa conduta, fracassando com seus ideais, o que relata, ainda, Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 90).

O movimento mafioso americano que representou uma das faces dos delitos organizados, já teve sua explanação histórica descrita quando foi tratado na versão italiana. Contudo, há divergência a respeito do momento de sua formação. No entendimento de Paulo Borges (2002, p. 27) esse instituto foi consolidado no ano de 1920. Há ainda doutrinadores como Arlacchi (1997) *apud* Silva (2009, p. 8) que afirma que:

“A migração de algumas famílias da *Cosa Nostra* para o território norte-americano, sobretudo na década de 60, ensejou a criação da Máfia ítalo-americana, passando esse grupo a atuar em diversas frentes, inclusive no tráfico de entorpecentes.”

Dessa forma o autor define que o organismo mafioso americano foi cristalizado por volta de 1960. Não havendo, portanto, posicionamentos convergentes sobre o período correto que se instalou a máfia americana.

Uma última avaliação do crime organizado americano, elaborada por Sterling (1997) *apud* Ferro (2009, p. 99) é feita no sentido de que ele passou por uma grande evolução após entrar em circulação em grandes mercados a nível mundial, sendo de fundamental importância a sua contribuição à história do crime organizado como um todo.

### **2.1.5 Avaliação histórica dos delitos organizados nos Cartéis Colombianos**

A edificação dos Cartéis Colombianos, conforme explana Silva (2009, p. 8), deve ser atribuída aos países da Bolívia e Peru, que principiaram no ramo das substâncias ilícitas através da plantação de coca, no período de 1500, após serem colonizadas pela Espanha. Ainda ressalta o autor, Silva (2009, p. 8), que no início era usado o trabalho de índios, mas com o avanço histórico, esses foram substituídos pelo trabalho agrícola. A verdadeira consolidação dos Cartéis Colombianos ocorreu em Cali e Medellín, quando institutos criminosos organizados colocaram em circulação o produto tóxico nos mercados dos continentes europeu e americano, dispendo nesse sentido Silva (2009, p. 8). Atualmente esse grupo colombiano também tem oferecido ópio, ampliando seu cardápio aos mercados já referidos, o que enfatiza Silva (2009, p. 8).

Sobre o assunto discutido, estabelece Mingardi (1998) *apud* Borges (2002, p. 28) que:

“Os cartéis colombianos compõem a máfia na Colômbia, nas Américas. Ela está dividida em núcleos regionais, todos ligados ao tráfico de entorpecentes e ao contrabando: núcleo da costa, núcleo de Antioquia, núcleo Valluno ou Cartel de Cali, núcleo central.”

Portanto na região da Colômbia é possível identificar a presença de vários grupos organizados de cunho criminoso, que financeiramente estão

sustentados em uma economia obtida por atividades ilícitas. Esses organismos recebem a denominação de Cartéis Colombianos.

### 2.1.6 O histórico criminoso da *Yakuza*

Conforme os estudos de Sterling (1996) *apud* Silva (2009, p. 4), a instituição mafiosa *Yakuza* surgiu por volta do ano de 1700, onde nota que essa gerenciava rendimentos que provinham de meios permitidos por lei e, assim como a maioria dos grupos criminosos, também angariava capital de meios legalmente proibidos, como por exemplo, as modalidades de tráfico de armas, de entorpecentes, inclusive de mulheres. Com passar do tempo, no ano de 1900, os membros da *Yakuza* passaram a adotar uma nova modalidade de aquisição ilícita de recursos financeiros, através de ameaças dirigidas às empresas que possuíam ações, as quais eram compradas pelos integrantes do grupo organizado de origem japonesa, que delimita Sterling (1996) *apud* Silva (2009, p. 4).

No posicionamento de Mingardi (1998) *apud* Borges (2002, p. 28), em busca de uma melhor definição sobre a *Yakuza*, afirma que:

“Sua origem decorreu da união de dois grupos: Bakuto (jogadores) e Tekiya (vendedores ambulantes). Seu nome decorre da pior combinação possível de um certo jogo de cartas, a seqüência 8-9-3, cuja soma é 20, e que em japonês é ya-ku-sa.”

Portanto seu nome faz referência aos jogos proibidos, que é uma das variadas formas ilícitas de arrecadação de verbas ao grupo organizado.

Nesse sentido, sobre o grupo criminoso *Yakuza*, estabelece Maierovitch (1995) *apud* Borges (2002, p. 28) que ele “Atua por meio das organizações: Toa Yuai Jigio Kumiai, Inagawa Kai, Sumyoshi Rengo Kai e Yamaguchi Gumi.”. Dessa forma o autor, Maierovitch (1995) *apud* Borges (2002, p. 28), deixa claro que a instituição organizada *Yakuza* tem extrema influência sobre seu território, contribuindo à história dos delitos organizados.

### 2.1.7 O crime organizado nas Tríades Chinesas

O principal organismo criminoso chinês foi criado no século XVII, por volta dos anos quarenta, conforme aborda Silva (2009, p. 4). O instituto organizado teve atuação nas cidades de Hong Kong e Taiwan, e esteve ligado a produção de ópio, vindo, mais tarde, a iniciar o mercado da heroína, como consequência do veto legal as transações envolvendo o ópio, o que também relata Silva (2009, p. 4).

Sobre o assunto comenta Maierovitch (1995) *apud* Borges (2002, p. 28):

“A tríade Chinesa (na China, Sudeste Asiático) atua principalmente em Hong Kong, Taiwan e Pequim. É composta por várias organizações criminosas, como Sun Yee On, 14K, e Wo Federation, de Hong Kong; United Bamboo e Four Seas Band, de Taiwan; Great Circle, China. Calcula-se em 80 mil os criminosos com ela compromissados e com vínculos indissolúveis.”

É de destaque, portanto, a evolução histórica e a composição do organismo criminoso chinês no estudo da criminalidade organizada.

### 2.1.8 As organizações criminosas na Rússia

O crime organizado no território russo, nas palavras de Ziegler (1999) *apud* Silva (2009, p. 7), semelhante às outras organizações criminosas no mundo, buscava obter recursos por meio de atividades ilegais. O principal representante desse grupo era conhecido como *Vor v Zakone*, que nasceu por volta de 1890, o que é referido por Ziegler (1999) *apud* Silva (2009, p. 7). Algum tempo depois com a chegada ao poder dos bolcheviques, tal grupo perdeu força, havendo novamente seu fortalecimento em meados do século XX, quando passaram a defender o ideal político nacional contra os valores capitalistas ocidentais, ganhando uma rotulação mais política do que ilícita, nas perspectivas do mesmo autor, Ziegler (1999) *apud* Silva (2009, p. 7).

### **2.1.9 Criminalidade Organizada e o Terrorismo**

O crime organizado se relaciona com o terrorismo. Muitos atentados terroristas foram praticados por organizações criminosas, cabendo mencionar, entre outros, o atentado a Napoleão III, ocorrido em 1855 e considerado o primeiro ato terrorista executado por uma organização criminosa; e, ainda, a ação terrorista praticada contra civis pelo exército vermelho, grupo terrorista nipônico, conforme as lições de Sardinha (1989) *apud* Silva (2009, p. 5).

### **2.2 Histórico do Crime Organizado no Brasil**

O nascimento do crime organizado brasileiro, na visão de Olivieri (1997) *apud* Silva (2009, p. 8-9), se situa entre os séculos XIX e XX, na região nordestina, com o movimento do cangaço, cujo líder era Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião.

Sobre as características do cangaço, menciona Silva (2009, p. 9):

“ [...] os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou seqüestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com os fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.”

É evidente a semelhança entre o movimento do cangaço e demais organismos criminosos até então estudados, devida a presença de certas características como a hierarquia, o auxílio político, o uso da violência, entre outras.

Posteriormente, o crime organizado passou a utilizar o chamado jogo do bicho como instrumento para obter recursos, o que ficou conhecido como a primeira infração organizada no Brasil, o que se extrai de Silva (2009, p. 9).

Ainda sobre o assunto, complementa Silva (2009, p. 9):

“ A origem dessa contravenção penal é atribuída ao Barão de Drumond que teria criado o inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado Rio de Janeiro.”

Dessa forma, o jogo do bicho, a princípio, tinha caráter de boa-fé, o que foi deturpado com a adoção desta prática pelo crime organizado.

Mais contemporaneamente, tendo como marco inicial o ano de 1970, novas organizações criminosas brasileiras surgiram, sendo elas, entre outras: “Falange Vermelha”, “Comando Vermelho”, “Terceiro Comando”, “Amigos dos Amigos”, “Terceiro Comando Puro” e “PCC”, de acordo com as lições de Silva (2009, p. 10-11).

A organização criminosa conhecida como “Comando Vermelho” recebeu maior destaque perante as outras, na opinião de Lavorenti (2000) *apud* Ferro (2009, p. 101):

“O Comando Vermelho, possivelmente, a maior organização criminosa entre nós, ou pelo menos a mais conhecida, tem sua origem no encarceramento dos presos políticos, durante o regime militar, no fim da década de 60, e de presos comuns, no presídio de Ilha Grande – demolido em 1994 – no Rio de Janeiro. O Contato entre eles possibilitou aos primeiros darem lições de organização e enfrentamento do sistema estatal aos últimos, daí propiciando a criação da associação criminosa em questão, nos anos 70.”

Importante ressaltar, que dentre as organizações criminosas acima citadas, somente o “PCC”, Primeiro Comando da Capital, teve origem paulista, surgindo durante a década de 1990 em um presídio localizado na cidade de Taubaté, conforme Silva (2009, p. 10-11).

### **3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CRIME ORGANIZADO**

Ao compor o ciclo do estudo científico sobre o crime organizado em nosso país, em busca do significado que melhor traduza os termos organizações criminosas e crime organizado, Borges (2002, p. 23) relata que:

“A própria Constituição Federal de 1988 também já indica um dos tipos de crime praticados somente por organizações criminosas. Trata-se da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, que constitui crime inafiançável e imprescritível, por força do artigo 5º, inciso XLIV.”

Através da tutela constitucional, ocorreu uma tentativa de retratar um dos possíveis delitos a ser praticado pelas organizações criminosas. Porém o legislador constituinte não estabeleceu o conteúdo formal sobre os fenômenos estudados no caso em concreto, oportunizando esse ofício ao ordenamento infraconstitucional.

#### **3.1 Posicionamentos Legais**

Apenas um ano após a entrada em vigor da atual norma maior, conforme os ensinamentos de Borges (2002, p.19), foi elaborado o Projeto de Lei n. 3.516, que tratava do significado de organizações criminosas, cuja autoria foi de Michel Temer. Somente em 1995 com a aprovação da Lei n. 9.034 (anexo A), é que as intenções de Michel Temer se confirmaram, não mantendo, contudo, sua originalidade conforme Borges (2002, p. 19), pois:

“ [...] não definiu o crime organizado, mas apenas se propôs a estabelecer meios de prova e procedimentos investigatórios voltados para o combate de crimes praticados por quadrilhas ou bandos, como seu artigo primeiro prescreve, deixando inequívoca a fuga da conceituação do delito organizado.”

A Lei n.9.034 de 1995 não seguiu fielmente o texto original do Projeto de Lei n.3.516 sendo, portanto, omissa quanto ao conteúdo de crime organizado, combatendo somente crimes praticados por aqueles que incidiam no tipo do artigo 288 do Código Penal pátrio.

De modo oposto ao raciocínio de Borges, a doutrina de Capez (2006, p.88) entendia que:

“ [...] se o enunciado afirmava que a lei incidia sobre organizações criminosas, e o art. 1.º dessa mesma lei dizia que seu objeto eram os crimes praticados por quadrilha ou bando, forçoso concluir que ambas as expressões foram tratadas como tendo idêntico significado-o enunciado e o art. 1.º utilizaram expressões equivalentes, com o mesmo conteúdo conceitual, para apontar o âmbito de incidência da Lei n. 9.034/95.”

Não se tratava de caso de omissão do texto da lei ora discutida, apenas de uma forma de leitura diferenciada, pois as organizações criminosas e o objeto do artigo 288 do CP eram termos utilizados como medida de mesmo valor.

No mesmo sentido estabelecido pela doutrina anterior, segue Ferro (2009, p. 458) quando evidencia que:

“O Código Penal pátrio conserva, em seu art. 288, o tradicional tipo da “quadrilha ou bando” – expressão esta, sem dúvida, ultrapassada -, aplicável não apenas às associações ilícitas em geral, mas também às organizações criminosas, na ausência de norma penal incriminadora especial.”

Essa idéia também reforçou a tese de que a Lei n. 9.034/95 ao descrever organizações criminosas, em seu enunciado, relacionava à essência do delito de quadrilha ou bando, devido ao fato de não existir uma norma específica para diferenciá-los sendo, portanto, alcançado pela norma geral de nossa legislação penal.

Arrematando a tese acima exposta, Capez (2006, p. 89) define que:

“ [...] a Lei do Crime Organizado aplicava-se aos crimes cometidos por quadrilha ou bando, etiquetada como organização criminosa, permanecendo, contudo, com os mesmos elementos do tipo do art. 288 do CP.”

Consolidou-se, portanto, que o artigo 288 do CP incidia para tipificar o delito de organizações criminosas. Observa-se que esse entendimento ainda hoje

prevalece para Ferro (2009, p. 459), onde a doutrinadora elencou algumas restrições quanto à aplicação dessa tese:

“ [...] menos no tocante à finalidade de perpetração de terrorismo, pois aí já teríamos outra espécie de organização, a terrorista, pelo seu cunho marcadamente ideológico. Por idêntica razão, excluimos a associação direcionada à comissão de delitos de genocídio (art. 2º da Lei 2.889, de 01.10.1956).”

Diante das razões justificadas, para Ferro (2009, p. 459), o artigo 288 da Lei Penal brasileira não será aplicado, quando for comprovado que a organização criminosa tem como uma de suas atividades ilícitas os delitos de genocídio ou terrorismo.

Ao buscar o conteúdo de crime organizado, esclarece a definição de Fernandes (1995) *apud* Borges (2002, p. 19), “ [...] que qualquer crime tipificado em outras leis penais possa ser considerado como crime organizado, bastando que seja praticado por quadrilha ou bando.”. Essa definição confirma que quando a atividade ilícita é desempenhada pela figura típica do artigo 288 do Código Penal, estará então retratado o crime organizado, não sendo necessário vincular com uma determinada espécie de crime.

A forma como a Lei n. 9.034, de 1995, tratou sobre organizações criminosas, ou seja, não formulando seu devido significado, fez com que apontamentos críticos como o de Borges (2002, p. 20) surgissem a seu respeito:

“Sem nenhum respaldo doutrinário, ao mesmo tempo que aumentou a abrangência de tipos penais que poderão ser praticados por organizações criminosas, restringiu seu conceito, excluindo de seu alcance uma contravenção que, no Brasil, seguramente é praticada por associação delinqüencial: o jogo do bicho.”

A crítica de Borges encontra fundamento, pois a Lei n. 9.034/95 falhou em diversos momentos, que são indicados pelo autor, como a não cristalização do conteúdo sobre organizações criminosas e também a interpretação restritiva que o artigo 1º da referida lei gerou ao trazer em seu texto a palavra “crime”, afastando por conseqüência, a incidência de contravenções em organizações criminosas, essas previstas somente no enunciado da lei.

Apenas algumas das falhas apontadas anteriormente pode ser sanada com a entrada em vigor da Lei n. 10.217 no ano de 2001, conforme o estudo de Gomes (2002) *apud* Capez (2006, p. 89-90):

“ [...] somente agora, com a inclusão expressa dessa espécie de crime no art. 1.º, é que surge alguma diferença entre quadrilha ou bando e organização criminosa. Embora se saiba, no entanto, o que significa quadrilha ou bando (basta conferir a redação do art. 288 do CP), e associação criminosa (art. 14 da LT), ainda não se tem a menor idéia do que venha a ser organização criminosa. É claro que ela pode ser definida doutrinariamente, porém isso ofenderia o princípio da reserva legal. Assim, a Lei do Crime Organizado somente pode ser aplicada aos crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa. Às chamadas organizações criminosas, ainda não, pois não se sabe o que significam. Por essa razão, todos os dispositivos da lei que se referem à organização criminosa são inaplicáveis, dado que são institutos atinentes a algo que ainda não existe.”

A Lei n. 10.217/01 solucionou, portanto, alguns dos defeitos visíveis que a Lei n. 9.034/95 tinha em seu texto, de acordo com o trecho acima relatado, o novo dispositivo trouxe ao texto do artigo 1º da lei principal o termo “organizações criminosas”, e fez incidir a lei sobre as contravenções, pois conforme dispõe Capez (2006, p. 93), “ [...] a nova redação não fala mais em “crime” praticado por quadrilha ou bando, mas em “ilícitos”, razão pela qual ficam alcançadas todas as contravenções penais.”. Porém quanto ao conteúdo de “organizações criminosas” nenhuma evolução ocorreu, não tendo aplicabilidade nenhum dispositivo dessa lei quanto ao fenômeno não definido.

Compartilhando sobre o mesmo ângulo a respeito desse assunto, Ferro (2009, p. 458) afirma que:

“ [...] existe uma lei que cuida da “utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, a 9.034/95 (ver ANEXO M), conforme sua epígrafe, mas sem a definição legal ou penalmente típica do que seja crime organizado ou organização criminosa”

Com o que foi acima disposto, chega-se a conclusão de que a tutela vislumbrada pela Lei n. 9.034/95 perde sua efetividade quanto às organizações criminosas, tendo em vista a não formulação legal sobre seu conteúdo, apesar de sua previsão.

Diante da situação ao qual se encontra a Lei n. 9.034 de 1995, Ferro (2009, p. 460) sintetiza que:

“A carência de definição normativa do crime organizado tem servido de estímulo, por outro lado, para a elaboração de projetos e anteprojetos legislativos ostentando diferentes propostas para o suprimento da deficiência apontada.”

Em busca da tradução que transpareça de forma real os fenômenos da organização criminosa e do crime organizado, projetos de leis tem sido elaborados e apresentados. A título de exemplo, Borges (2002, p. 23) traz a seguinte informação:

“ [...] já está tramitando o Projeto de Lei do Senado Federal n.3.731/97, que estabelece ser organização criminosa a quadrilha formada para cometer os crimes: a) homicídio; b) tráfico de entorpecentes; c) extorsão; d) contrabando e descaminho; e) tráfico de mulheres e de crianças; f) contra o sistema financeiro, a ordem tributária e econômica e as relações de consumo; e h) peculato doloso.”

O Projeto de Lei do Senado Federal, n. 3.731/97, demonstra o não conformismo com a ausência do conceito legal da figura que foi apenas designada no artigo 1º da Lei n. 9.034, como organizações criminosas, ressaltando que este projeto permanece, ainda hoje, em andamento.

Essa problemática que envolve a não aplicação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.034, em virtude da não descrição dos fenômenos que é essencial a essa atividade, os quais sejam organizações criminosas e crime organizado, tem sido enfrentada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi ratificada no Brasil conforme a explanação de Capez (2006, p. 92):

“A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo, na Itália, em 15 de dezembro de 2000, definiu, em seu art. 2.º, o conceito de organização criminosa como todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. Essa convenção foi ratificada pelo Dec. Leg. n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, no *Diário Oficial da União*, n. 103, p. 6, segunda coluna, passando a integrar nosso ordenamento jurídico.”

A Convenção de Palermo, pelas palavras acima estabelecidas, resolveu a questão da aplicabilidade da Lei n. 9.034, pois ao ser ratificada em nosso país, passou a ter validade no território brasileiro o conceito sobre organização

criminosas fixado em seu texto. A respeito das características destacadas no diploma internacional ratificado, Capez (2006, p. 92) enfatiza que:

“Bastam três pessoas para que se configure a organização, contrariamente à quadrilha ou bando, que exige, no mínimo, quatro integrantes. O conceito é um pouco vago, pois a Convenção exige que a organização esteja formada “há algum tempo”, sem definir com precisão quanto. De qualquer modo, certamente todos os dispositivos das Leis n. 9.034/95 e n. 10.217/2001 passam a ter incidência sobre os grupos com as características acima apontadas.”

Com base no relato do doutrinador, portanto, subtede-se que atualmente tanto a Lei n. 9.034 como a Lei n. 10.217 receberam a força necessária para sua justa atuação no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que ainda não seja tão precisa a classificação de organizações criminosas.

Da mesma forma que foi exposta anteriormente por Capez, tem sido conquistada a opinião de muitos estudiosos do direito. Contudo entre eles, de modo completamente avesso, Gomes (2010, p. 2) afirma que “ Não existe em nenhuma parte do nosso ordenamento jurídico (válido) a definição de organização criminosa. Para esse efeito, como veremos logo abaixo, não vale a Convenção de Palermo.”. Na defesa dessa tese, prevalece que o significado que foi criado pelo tratado alienígena, não tem nenhum respaldo na lei brasileira.

Declinando seu posicionamento à não aceitação do que foi formulado pela Convenção de Palermo, Gomes( 2010, p. 6) justifica que:

“A tese da admissão deste conceito de organização criminosa no direito interno brasileiro enfrenta dois obstáculos: (a) a Convenção versa (só) sobre a criminalidade organizada transnacional; admiti-la internamente para a criminalidade organizada **não transnacional** significaria autorizar (no Direito penal) a analogia *in malam partem* (que é vedada); (b) os tratados internacionais (centrípetos) não podem definir crimes e penas no Brasil (que exigem, por força da garantia da *lex populi*, uma lei discutida e aprovada pelo parlamento brasileiro).”

Os motivos alegados pelo doutrinador são dois, o primeiro indica que o tipo de organização que o tratado se refere é diferente do tipo encontrado em nosso país que é “não transnacional”, já o segundo motivo sustenta que no âmbito interno do Brasil só tem validade para a criação de crimes, leis que sejam aprovadas por nosso parlamento, resultando no afastamento do significado elaborado pela

Convenção de Palermo. Concluindo seu entendimento Gomes (2010, p. 13) alega que:

“ [...] é caso de perda de eficácia (por não sabermos o que se entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos legais passarão a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados.”

Para o autor a Lei n. 9.034 e a Lei n. 10.217 não geram eficácia alguma.

Enfim, coexistem na esfera jurídica brasileira os dois posicionamentos ora apresentados, contudo Gomes (2010, p. 4) confessa que:

“Não havendo descrição típica no direito interno brasileiro, pretende-se (grande parte da doutrina) fazer a integração do direito interno com o direito internacional. O conceito de organização criminosa, dessa maneira, estaria dado pelo Decreto 5.015, de 2004.”

É seguro afirmar, portanto, que atualmente prevalece no ordenamento jurídico a classificação de “organizações criminosas” contida no texto da Convenção de Palermo, gerando verdadeira aplicação das Leis n. 9.034/95 e n. 10.217/2001.

### **3.2 Posicionamentos Doutrinários**

Muitos trabalhos científicos avançaram desde a aprovação da Lei do Crime Organizado, cujo objetivo comum entre eles era tentar consolidar uma definição sobre o fenômeno jurídico que englobasse, inclusive, detalhes importantes de sua estrutura.

De grande destaque foi a formulação estabelecida por Fernandes (1995) *apud* Borges (2002, p. 17), onde:

“ [...] resume em três as correntes doutrinárias e legislativas que se propõem a conceituar o crime organizado: a) a mais comum no Brasil é a que tenta definir o que seja organização criminosa, estabelecendo como consequência que crime organizado é todo aquele praticado por tal organização; b) a segunda é a que define os elementos essenciais do crime organizado, sem especificação de tipos penais, mas incluindo como um

daqueles elementos a participação em uma organização criminosa; c) a última corrente é a que estabelece um rol de tipos penais e, acrescentando outros, qualifica-os como crimes organizados.”

Podemos deduzir que são três os caminhos possíveis a serem percorridos pelas mentes doutrinárias com o decorrer do tempo, estando a tradução de “crime organizado”: ou vinculada à determinados delitos; ou por ser cometido por uma organização criminosa; ou, ainda, como aquele que foi realizado e que tem como uma de suas qualidades principais de seus integrantes serem membros de uma organização criminosa.

Desprezando uma das idéias apontadas anteriormente a doutrina de Lavorenti e Silva (2000) *apud* Ferro (2009, p. 322-323) expõe que:

“ [...] não é o tipo de delito que particulariza a organização criminosa, uma vez que os delitos por ela perpetrados, de maneira geral, podem ser perpetrados por pessoas em caráter individual ou em uma associação do porte de uma mera quadrilha.”

Acreditam os autores que uma organização criminosa possa ser formada sem ter qualquer relação com o crime que ela tenha cometido.

Devido ao profundo estudo de Mingardi (1994) *apud* Ferro (2009, p. 403-404) nessa área, algumas notas marcantes sobre “organizações criminosas” podem ser extraídas de sua escrita:

“Conforme o sociólogo, o fenômeno em causa pode ser assim denominado quando reúne como requisitos:

- a) existência de uma hierarquia definida;
- b) afirmação baseada na capacidade organizativa, e não no uso da força ou da violência, que é adotado apenas em caso de real necessidade, pois, se adquire proporção de excesso, sinaliza para a existência de uma quadrilha, não de uma organização criminosa;
- c) estruturação, no mínimo, semi-empresarial, com previsão de lucro;
- d) estabelecimento de simbiose com o Estado, sem a qual não subsiste;
- e) natureza de crime difuso, verificando-se em todo lugar;
- f) atendimento da demanda do mercado, pelo fornecimento de tudo que é proibido, porém desejado pelas pessoas, a exemplo de jogo, sexo e drogas;
- g) caráter de braço a mais do Estado, sua face oculta, não constituindo um Estado paralelo, por não haver paralelismo, no sentido de duas linhas que jamais se encontram, uma vez que, em algum momento, sempre se encontrarão um agente público e um representante do crime organizado, em cruzamento, havendo alguns interesses compartilhados pelo Estado e pelo crime organizado, que existe em decorrência de lhe haver sido delegado um determinado poder, direta ou indiretamente.”

Dentre todas as informações selecionadas para explicar o fenômeno, fica claro que ao próprio Estado é atribuída uma parcela grande de responsabilidade pela existência e fortalecimento de tais organizações, pois apesar do seu apoio de não ser um ato praticado de forma clara, muitas vezes é fundamental. Em continuidade de suas idéias, Mingardi (1998) *apud* Borges (2002, p. 18) se manifesta afirmando que:

“No Brasil, além da inexistência de um conceito uniforme de crime organizado, existem falhas gritantes na condução das investigações. Desde o legislador penal até amplos setores da polícia judiciária não se deram conta de que não podem agir com o crime organizado como se ele fosse mera delinquência que se combate sem nenhuma especialização ou instrumentos adequados.”

Através do relato acima fica confirmado o despreparo Estatal para lidar com o crime organizado, ao acumular essa deficiência do Estado com a ajuda descrita anteriormente, confirma-se duas das características que Mingardi, fundamentadamente reserva à formação das organizações criminosas.

Um pouco diferente do desempenho de Mingardi, mas não menos importante, é a forma como Silva (2003) *apud* Ferro (2009, p. 405-406) identifica o crime organizado, estabelecendo:

“ [...] como principais características da criminalidade organizada:

- a) acumulação de poder econômico de seus componentes;
- b) elevado poder de corrupção, resultado direto da acumulação de riqueza, dirigido a diversas autoridades de todos os poderes do Estado, isto é, àquelas integrantes das instâncias formais de controle do Direito (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário), àquelas pertencentes aos altos círculos do Poder Executivo, visando à obtenção de informações privilegiadas, particularmente de cunho econômico e financeiro; e àquelas incumbidas do processo legislativo, objetivando a paralisação de qualquer formulação de medidas restritivas de suas atividades;
- c) necessidade de “legalizar” o lucro conseguido ilegalmente, outro resultado da acumulação de riqueza, abrindo caminho para as mais diversificadas e criativas modalidades de lavagem de dinheiro, de modo que possa retornar legalmente ao mercado financeiro;
- d) elevado poder intimidatório, com a supremacia da “lei do silêncio”, imposta e mantida mediante o uso abusivo de violência;
- e) estabelecimento de conexões locais e internacionais e divisão de territórios para a atuação;
- f) estrutura empresarial e piramidal, com divisão de tarefas e freqüente utilização de recursos tecnológicos avançados;
- g) relação com a comunidade, na qual se dá a sua atuação, marcada pela larga oferta de prestações sociais, com o propósito de conquistar-lhe a simpatia e facilitar o recrutamento de pessoal.”

O doutrinador ao determinar seu entendimento sobre o fenômeno em análise, demonstrar existir forte influência histórica quando se refere, por exemplo, ao poder intimidatório executado pela lei do silêncio, cuja origem é italiana, ou até mesmo o fator social do crime organizado que esteve presente em quase todo passado das organizações criminosas. Contudo o grande destaque de Silva esta direcionado ao poder financeiro que é almejado pelos integrantes das organizações criminosas, estando ligado esse poder a três características em sua concepção.

A respeito do conteúdo dos fenômenos, muito se cogita sobre o que aborda Gomes (1997) *apud* Ferro (2009, p. 396):

“ [...] em proposta de alteração do teor do art. 288 do Código Penal brasileiro, adota a expressão “associação organizada” para significar a organização criminosa, como forma de “associação ilícita”, identificando-a como tal quando presentes, pelo menos, três dentre as características insculpidas no rol composto por onze itens: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, utilização de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum de seus agentes, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilegais, grande poder de intimidação, elevada capacitação para o cometimento de fraude e conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.”

A opinião anteriormente fixada por Gomes é de grande valor no cenário doutrinário nacional por ser absolutamente inovadora, pois em sua essência para a configuração de uma organização criminosa, basta estar presentes apenas três dos onze elementos dissecados em seu estudo.

Consultando o estudo que Borges (2002, p. 91-92) realizou no campo do crime organizado, será concluído que:

“A conceituação do crime organizado é difícil, mas não é suficiente sua equiparação a quadrilha ou bando, porquanto estas existem sem nenhuma organização. A definição legal deve valer-se de um critério eclético, tipificando a associação do tipo mafioso, destacando alguns de seus elementos, como a intimidação, a hierarquia e a lei de silêncio, além de outros, ao lado da enumeração de delitos que sabidamente são praticados por tais organizações.”

No trecho acima o autor faz recomendações comuns ao legislador brasileiro, com a intenção de que sejam incluídas no texto de uma futura lei, que vise tratar do conceito ora buscado. O ponto ápice da idéia do autor reside na cisão feita entre as definições de duas figuras completamente distintas, sendo o crime

organizado e a quadrilha ou bando. Estabelecendo de forma mais expressa a diferença entre elas, Borges (2002, p. 20) utiliza de algumas qualidades exclusivas do crime organizado:

“Embora normalmente tenham liderança, que organiza a ação do grupo, as quadrilhas ou bandos são formados para a prática de delitos, sem nenhuma ligação com o Estado, sem uma ação global e sem conexões com outros grupos, e jamais possuirão um caráter transnacional.”

As quadrilhas ou bandos, ao doutrinador, jamais poderiam ter suprido o significado de crime organizado, pois a única semelhança entre eles é a existência de um líder, devendo assim cada um receber sua definição correspondente.

Contudo o pensamento de Douglas (2000) *apud* Capez (2006, p. 88), é contrário ao justificado acima por Borges, pois:

“ [...] defendia que a lei alcançava qualquer delito de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, pouco importando a existência de maior ou menor sofisticação.”

De acordo com o alegado por Douglas, não há qualquer diferença conceitual entre crime organizado e quadrilha ou bando, desconsiderando a composição desigual de suas estruturas.

Uma relação mais completa, que consegue traduzir detalhes dos fenômenos, organizações criminosas e crime organizado, é a definida por Ferro (2009, p. 499):

“ [...] a organização criminosa pode ser conceituada como a associação estável de três ou mais pessoas, de caráter permanente, com estrutura empresarial, padrão hierárquico e divisão de tarefas, que, valendo-se de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, sob o signo de valores compartilhados por uma parcela social, objetiva a perpetração de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com grande capacidade de cometimento de fraude difusa, pelo escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios intimidatórios, como violência e ameaças, e, sobretudo, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus agentes, especialmente via corrupção – para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal -, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado. E crime organizado é a espécie de macrocriminalidade perpetrada pela organização criminosa.”

Essa última classificação doutrinária consegue extinguir qualquer dúvida que surja sobre organizações criminosas e o crime organizado, acumulando em seu teor várias características, algumas delas já destacadas anteriormente. Contudo, da forma que foram dispostas acima não deixam que escape qualquer evidência dos fenômenos estudados.

Apesar de todas as conceituações doutrinárias demonstradas no presente texto, cabe ressaltar que nenhuma delas supre a ausência legislativa. Uma tentativa atual de resolver tal questão é a adoção do conceito de organizações criminosas previsto na Convenção de Palermo, já ratificado no Brasil.

### 3.2 Posicionamentos Jurisprudenciais

Após a exposição legal e doutrinária correspondente ao significado de organizações criminosas e crime organizado, são relevantes algumas considerações na jurisprudência.

Consultando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que já se pronunciou favoravelmente à adoção do que estabelece a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Nesse sentido destaca-se a seguinte decisão (STJ, s.d.; s.p.):

“PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEFINIDO NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERMITE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANÇAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecida em nosso ordenamento jurídico com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 2, "a", da referida Convenção, o conceito de organização criminosa ficou definido como sendo o "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

3. A denúncia aponta fatos que, em tese, configuram o crime de formação de quadrilha para prática de crimes de lavagem de dinheiro e contra a administração pública e somente pelo detalhamento das provas próprio da instrução criminal é que se esclarecerá se houve e qual foi a participação da paciente nos delitos imputados pelo parquet, sendo certo que a extensa inicial acusatória faz menção expressa a inúmeras fraudes nas operações comerciais, existência de locações simuladas nas 90 lojas do grupo, de sonegações fiscais milionárias e "blindagem patrimonial" visando à ocultação de patrimônio dos envolvidos, não havendo que se falar, assim, em inépcia da denúncia.

4. O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foi apontada na denúncia a prática reiterada de fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática dos crimes a ela imputados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art.

288 do Código Penal. Precedentes deste Tribunal Superior e da Suprema Corte.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 138.058/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 23/05/2011) (grifo nosso).”

Este julgado, portanto, vem ao encontro daqueles que defendem ser aplicável o que foi definido na Convenção de Palermo, vez que denegou o presente *Habeas Corpus*.

O Conselho Nacional de Justiça também demonstra mesmo entendimento, conforme sua recomendação n. 3, de 30 de maio de 2006 (CNJ, s.d.; s.p.):

“2. Para os fins desta recomendação, sugere-se:

a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o "grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

Tanto STJ e CNJ entendem pela admissibilidade de se adotar o conceito de organização criminosa da Convenção de Palermo.

Já no Supremo Tribunal Federal a questão ainda não foi definitivamente decidida. Existe o *Habeas Corpus* n. 96.007 que trará em breve uma solução definitiva (STF, s.d.; s.p.).

A análise do fato aqui enfocado permite concluir que a lei se demonstra omissa. A doutrina, sozinha, jamais substituirá as instâncias legislativas. A jurisprudência não se encontra consolidada. Por isso, aguarda-se com muita expectativa a decisão do *Habeas Corpus* n. 96.007, o que pacificará esse relevante conflito.

## 4 O CONTRA-ATAQUE AO CRIME ORGANIZADO

Com a evolução dos anos o crime organizado, por meio de seus vestígios, tem comprovado seu enorme potencial ofensivo ao Estado brasileiro. Estudos direcionados ao confronto das organizações criminosas foram realizados e entre eles destaca-se o apontamento de Mendroni (2007, p. 21):

“Os grupos denominados *task-force* (força-tarefa) são considerados pelos agentes norte-americanos o melhor sistema para o efetivo combate às organizações criminosas. Concebidos sob a ideologia da mútua cooperação entre os diversos órgãos de persecução detentores de atribuições variadas para a atuação na área penal, reúnem-se e passam a trabalhar em conjunto, com unidade de atuação e de esforços, com o direcionamento para a investigação, análise e iniciativa de medidas coercitivas voltadas para o desmantelamento das estruturas criminosas, utilizando-se dos mais variados instrumentos de investigação e mecanismos legais.”

Os grupos descritos anteriormente, assim como o crime organizado, demonstram ter complexidade como uma de suas características primordiais, necessitando o assunto ora discutido ser aprofundado para se obter melhor compreensão.

### 4.1 Estrutura dos Grupos de Contra-ataque

Na batalha contra o crime organizado, uma estrutura foi desenvolvida tornando possível formar um grupo que tivesse capacidade para o combate, que conforme os ensinamentos de Mendroni (2007, p. 22), se apresenta com a seguinte disposição:

“O grupo forma-se através de um contrato escrito entre os chefes dos órgãos, com duração de tempo limitado mas prorrogável, devendo perdurar até que a situação de crise seja considerada superada ou amenizada o suficiente, a ponto de poder ser combatida através dos meios normais de persecução criminal.”

Com a estrutura disposta ressalta-se a existência material de um contrato para a consolidação do grupo, evidenciando a responsabilidade dos contratantes, que ocupam a chefia dos órgãos, com o confronto estabelecido.

Contudo Mendroni (2007, p. 22) revela que há outra forma, além da já apresentada, de estruturar o grupo de contra-ataque ao crime organizado através das:

“ [...] forças-tarefas informais, sem a necessidade de elaboração de contrato por escrito. Basta que as forças estatais se reúnam e planejem diretrizes a serem seguidas em cooperação mútua intensificada contra um determinado problema relacionado à criminalidade em determinada região. Não havendo compromisso documentado, o desfazimento torna-se mais fácil e a força tarefa mais instável, o que contudo não impede que sejam alcançados resultados satisfatórios.”

Nessa segunda forma não há fisicamente um contrato constituído, podendo ser alcançada a finalidade do grupo força-tarefa, ainda que não seja certo seu tempo de duração.

Seja elaborada por meio de um contrato ou não, a estrutura do grupo força-tarefa sempre estará composta pelos representantes de órgãos estatais, conforme as idéias anteriores. Para ilustrar quais órgãos teriam interesse suficiente a ponto de ingressar nesse campo de guerra contra o crime organizado Mendroni (2007, p. 22) exemplifica que:

“ [...] unem-se em verdadeiro esforço coletivo os órgãos dos representantes dos Ministérios Públicos, da Polícias, da Secretaria da Fazenda, da Receita Federal, do INSS, da Procuradoria do Município etc., seja quem for que tenha necessidade de auxiliar no combate àquele problema criminal que acontece na região.”

A força estatal no combate ao crime organizado, conforme o autor, esta representada pelos órgãos que o compõem, tornando a máquina administrativa em um verdadeiro grupo de contra-ataque.

## 4.2 Objetos para o Combate

Na peleja contra os crimes perpetrados por organizações criminosas determina Mendroni (2007, p. 23) que “É preciso formar uma estrutura material compatível com o combate à organização criminosa, mas atualmente com ênfase aos computadores e softwares.”. Torna-se evidente que o confronto ao crime organizado deve ao menos acompanhar, caso não consiga superar, o nível de evolução dos meios tecnológicos que esses criminosos possuem. Relatando ainda sobre os materiais tecnológicos Mendroni (2007, p. 23) defende que:

“O material de informática é portanto o mais importante, pois a investigação deve ser priorizada no seu âmbito de checagem, análise e cruzamento das informações. Não se pode prescindir também da utilização de recursos das microcâmeras e escutas ambientais, entre outros.”

Os meios tecnológicos ocupam o mais elevado patamar em grau de importância, entre os objetos utilizados pelo grupo força-tarefa no combate aos delitos das organizações criminosas. Contudo a tecnologia não é o único instrumento utilizado para auxiliar na guerra contra o crime organizado, existindo outros meios elencados por Mendroni (2007, p. 25):

“São exemplos:

- obtenção de dados diversos junto aos mais variados órgãos públicos;
- escuta telefônica e/ou ambiental;
- rastreamento de contas bancárias;
- busca e apreensão;
- prisão temporária;
- aplicação de delação premiada;
- infiltração de agentes e ação controlada etc.”

Naturalmente chega-se a conclusão de que assim como ocorre uma aglomeração de diversos órgãos estatais para compor a estrutura do grupo força-tarefa, ocorre, por conseqüência, à soma dos instrumentos, meios e informações que todos os componentes do grupo de contra-ataque possuem.

### 4.3 Funcionamento do Grupo de Combate

Os membros que compõem os órgãos estatais participantes do grupo força-tarefa operam através de duas formas para Mendroni (2007, p. 23):

“ [...] há basicamente duas hipóteses de participação:

1. na primeira hipótese o integrante deixa de trabalhar no seu órgão de origem e dedica-se integralmente aos trabalhos da força tarefa, passando inclusive a receber os seus proventos daquele grupo;
2. na segunda hipótese o integrante não deixa as suas funções normais, permanecendo aí no seu tempo integral – normal de trabalho -, ou meio-período, sendo que faz “horas extras” de trabalho para a força tarefa, ganhando evidentemente um *plus* salarial para essa dedicação.”

Dentro do grupo de contra-ataque ao crime organizado é possível detectar, portanto, duas formas de auxílio prestadas por seus membros. Uma na qual o membro continua exercendo seu ofício originário, integralmente ou não, mas mesclando com sua colaboração na luta contra os ilícitos organizados. Já a outra forma resume-se naquela em que o membro tem sua concentração absolutamente voltada a desempenhar trabalhos contra o crime organizado.

O grupo de combate poderá ter composição mista em relação à sua força de trabalho e conforme as lições de Mendroni (2007, p. 24) poderá ter ainda:

“ [...] atuação especial direcionada para o combate à criminalidade organizada, o que exige que os Promotores de Justiça integrantes estejam conscientizados de que devem dirigir e acompanhar passo a passo as investigações realizadas, orientando os investigadores a respeito da colheita das evidências, já que a eles, Promotores, incumbirá a sustentação dos fatos perante o Poder Judiciário.”

Destaca-se o papel essencial que foi investido ao cargo do Promotor de Justiça, pois a ele foi entregue função de dirigir toda a operação realizada pelo grupo força-tarefa, em busca de obter provas que revelem a identificação de uma organização criminosa. Através das interpretações de Mendroni (2007, p. 27), é possível obter descrição específica sobre essa liderança:

“Os Promotores de Justiça, em especial, devem traçar (definir) uma estratégia de atuação desde o início das investigações preliminares. A situação do combate às organizações criminosas exige de seus integrantes que sejam formulados os passos a serem tomados, após prévio estudo de suas conseqüências. Devem então acompanhar passo a passo toda a

investigação realizada até obter o panorama geral da organização criminosa (campos principais de atuação (crimes), seus chefes, principais integrantes operacionais (executores), agentes públicos envolvidos e seus cargos etc.”

Há expectativas impostas sobre o Promotor de Justiça que evidenciam os poderes e a carga de responsabilidade que a ele foi instituído. O funcionamento do grupo de contra-ataque, portanto, dependerá em grande parcela do planejamento e execução realizados pelos Promotores de Justiça, concluindo Mendroni (2007, p. 28) que:

“ [...] incumbe aos promotores participantes realizar estudo dos dados e documentos coletados para então definir os principais pontos de ataque jurídico para, depois, movimentar a máquina do Estado de forma concentrada e concomitante, valendo-se para tanto de tudo quanto dispuserem, dentro e fora do grupo de força tarefa. É o início da atividade jurídica propriamente dita, normalmente com início também da atividade jurisdicional, na medida em que se requer: quebra de sigilo bancário, fiscal (Imposto de Renda), escutas telefônicas etc. Tudo que não exigir necessidade de deferimento pelo Juízo já deve ter sido solicitado antes pelo próprio Ministério Público, diretamente aos órgãos detentores das informações, para prévia análise e planejamento.”

O Promotor de Justiça deve direcionar o grupo força-tarefa a buscar coletar o máximo de informações para garantir que o confronto ao crime organizado seja efetivo, observando que algumas provas devem ser solicitadas a um magistrado garantindo sua validade.

As atividades realizadas pelos órgãos que compõem a estrutura do grupo de combate não dependem absolutamente do promotor, pois todos têm que colaborar, como descreve Mendroni (2007, p. 26-27):

“Recomenda-se a participação de:

- Ministérios Públicos (Estadual e Federal): âmbito de coordenação das investigações e providências jurídicas (quando participar da força-tarefa devem assumir a sua liderança, porque se constituem no elemento de ligação entre a investigação e o processamento).
- Polícias, Federal Estadual e Militar: operacionalização de tarefas das chamadas investigações de campo.
- Setor de inteligência: com pessoal especializado em recebimento, ordenação e sistematização, cruzamento e análise de dados, contendo especialistas em diversas áreas, isto é “*experts*” em perícias diversas, computação, contabilidade, telefonia e comunicações em geral etc.
- Secretaria da Fazenda, Receita Federal e INSS: obtenção de dados e fiscalização dos impostos: pessoas físicas e jurídicas ligadas ao crime organizado.
- Auxílio de procuradores e agentes do Banco Central, para centralização e apuração de movimentos bancários.”

O grupo força-tarefa pode ter excelente funcionamento, conforme o que foi escrito anteriormente, quando todos os órgãos que o compõe concluem as atividades necessárias conjuntamente. E quando essas atividades são somadas o grupo adquire capacidade para combater as organizações criminosas, possibilitando atingir seu objetivo.

#### **4.4 O Plano de Contra-ataque**

Dentro do planejamento do grupo de combate, Mendroni (2007, p. 28) alega que:

“As atividades de investigação devem ser concentradas nas pessoas de chefia da organização criminosa e por vezes dos gerentes – principalmente dos de postos mais altos (de maior confiança dos chefes).”

O plano de contra-ataque à fortaleza do crime organizado deve ter como foco a arrecadação de informações sobre criminosos que ocupem os mais altos cargos dentro da organização criminosa. Tais criminosos possuem grande responsabilidade pelos feitos praticados por essa organização, devendo assim receber punição compatível.

Toda a complexidade que envolve a estruturação, a necessidade de objetos adequados para a luta e o funcionamento do grupo de combate ganham maior sentido quando Medroni (2007, p. 28) sintetiza que “ [...] o objetivo da força-tarefa deve ser sempre atacar a existência da organização criminosa, e com a finalidade de destruí-la.”. Assim o doutrinador explica a motivação original da criação do grupo força-tarefa que é extirpar a criminalidade organizada.

#### **4.5 A Importância do Sigilo para o Contra-ataque**

O sigilo nas operações do grupo força-tarefa, no entendimento de Mendroni (2007, p. 30), pode ser aplicado de forma dosada, pois:

“ [...] a veiculação de determinadas ações através da imprensa pode trazer consequências favoráveis e/ou desfavoráveis para o grupo de força-tarefa. Importante então é saber utilizá-la de forma a proporcionar a conscientização da população dos males causados pela existência e atuação das organizações criminosas. O vazamento de informações sigilosas a destempo causa no mais da vezes prejuízos irreparáveis à investigação e de regra devem ser tomadas medidas rígidas para o seu impedimento.”

A partir da idéia acima exposta é possível extrair que, em regra, as atividades praticadas pelos membros que compõem o grupo de contra-ataque às organizações criminosas serão executadas em perfeito sigilo. Apenas em uma única exceção essa regra do sigilo será afastada, que ocorrerá somente quando a intenção for de alertar a população sobre os enormes prejuízos que a organização criminosa pode trazer a todos.

O sigilo dos atos necessários ao combate às organizações criminosas assume, portanto, caráter quase que imprescindível e conforme Mendroni (2007, p. 28), “ [...] as vias mais sigilosas de veiculação de informações e documentos pode significar o sucesso da investigação.”. A melhor solução que o autor vislumbrou para concluir a missão do grupo força-tarefa sem impedimentos, é a de adotar o sigilo como meio facilitador.

#### **4.6 O Combate Organizado**

Após toda explanação sobre o grupo de força-tarefa, Mendroni (2007, p. 31) traz um rol de orientações importantes que devem ser atribuídas a função de liderança que, conforme o que já foi demonstrado, é ocupada por um Promotor de Justiça, onde recomenda que esse tenha que:

“ [...]

- providenciar treinamento para os membros quanto às suas funções (se necessários cursos, treinamentos no local de trabalho, visitas a outras forças-tarefas etc.);
- desenvolver estratégias:
  - estabelecer uma avaliação do risco;
  - trabalhar de acordo com as orientações dos órgãos;
  - reconhecer as limitações do orçamento;
- planejar a estrutura financeira da força-tarefa:
  - haverá necessidade de se ter um órgão fiscal;
  - desenvolver procedimentos financeiros;
  - políticas de pessoal, controle de pessoal etc.;
- recrutar a participação de pessoal da área judicial e de policiamento no grupo:
  - quem liderará ou “patrocinará” a força-tarefa?
  - tipo de apoio financeiro para a força-tarefa? (requerimentos, salários, veículos, horas extras, equipamento, relatórios etc.);
  - papéis gerais de cada órgão (memorandos de entendimento/contratos de trabalho etc.);
- estabelecer a Sede-escritório:
  - localização e espaço;
  - móveis e bens;
  - equipamento técnico – rede de computadores.”

Todas as medidas descritas anteriormente se adotadas efetivamente pelo líder, será intensificado o poder de combate contra o crime organizado, à medida que o contra-ataque também é organizado. Nesse mesmo sentido Mendroni (2007, p. 31-32) estabelece uma ordem cronológica para ser desempenhada na operação realizada pelo grupo força-tarefa:

“De 0 a 60 dias:

- desenvolver estratégias e planejar como a força-tarefa irá funcionar;
- estabelecer relacionamentos com órgãos participantes;
- desenvolver contatos com outras forças-tarefas;
- obter treinamento e gerenciamento financeiro;
- desenvolver memorandos de entendimento (participação da força tarefa, compartilhar bens, etc.);
- desenvolver contratos de trabalho.

De 60 a 120 dias:

- aperfeiçoar a avaliação de risco, estratégia e grupos individuais;
- desenvolver um orçamento geral e prioridades de recursos financeiros:
  - política de compras;
  - controle de inventário;
  - recursos para pessoal e equipamento;
- desenvolver a planta do espaço da sede para a força tarefa:
  - necessidades da força-tarefa;
  - orçamento;
  - requerimentos do órgão;
  - considerações a respeito de locação/construção.

De 120 a 180 dias:

- estabelecer relacionamentos com a comunidade e os líderes políticos;

- início real das atividades da força-tarefa;
- desenvolver objetivos gerais da força-tarefa;
- começar a fazer acompanhamento das realizações do primeiro ano até o momento (manter estatísticas de tudo);
- desenvolver um diretório de políticas e procedimentos.

De 180 a 360 dias:

- mudar para sede;
- começar a preparar a avaliação de risco, estratégia, iniciativas e orçamentos do ano seguinte;
- iniciar a revisão e avaliação dos membros da força-tarefa;
- desenvolver programas de treinamento avançado.”

As orientações aqui sugeridas visam organizar a máquina administrativa estatal, representada pelo grupo de força-tarefa, para que tenha condições de atingir seu objetivo de acabar com as organizações criminosas.

O instituto até aqui debatido se encontra personificado no estado de São Paulo por meio do GAECO. Conforme informações extraídas do endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, s.d. , s.p.):

“O GAECO é um grupo de atuação especial criado pela Procuradoria Geral de Justiça em 1995, que tem como função básica o combate a organizações criminosas e se caracteriza pela atuação direta dos Promotores na prática de atos de investigação, diretamente ou em conjunto com organismos policiais e outros organismos.

A partir de 1998 foram criados os GAERCOS regionais, visando atender às outras regiões do Estado de São Paulo.

A iniciativa do trabalho do GAECO em São Paulo, contribuiu para a criação e/ou o desenvolvimento de grupos semelhantes nos Ministérios Públicos dos outros Estados da Federação.

A atividade é inovadora e difere da atuação criminal comum de cada Promotor basicamente pela dedicação a determinados casos em que haja a possibilidade da existência de uma organização criminosa e pela ação direta em certos casos, com a realização de atos de investigação.

O grupo tem uma característica de maior operacionalidade para a execução de atos investigatórios.

O GAECO atua de forma singular ou em parceria com o Promotor de Justiça Natural de cada caso, se esse assim o desejar, realizando investigações tanto no corpo de inquéritos policiais em andamento ou que são requisitados e acompanhados pelo grupo, bem como através de Procedimentos Administrativos Criminais instaurados no âmbito do próprio grupo.”

Destaca-se a função do GAECO de combate às organizações criminosas, assumindo assim o papel de um grupo força-tarefa.

Na realidade brasileira o GAECO já atuou em inúmeros casos de repercussão nacional (wikipedia, s.d.; s.p.) como: máfia dos fiscais, máfia chinesa, máfia da cracolândia, máfia dos combustíveis, máfia dos caça-níqueis. Claramente se vislumbra o contra-ataque estatal as organizações criminosas.

## 5 O ESTUDO SOBRE AS MÁFIAS

Na ciência do crime organizado muitas questões importantes surgem e dentre todas uma ganhou destaque, talvez uma das mais importantes, é a que trata sobre o fenômeno das Máfias.

Sobre a atuação de máfias em nossa sociedade Ferro (2009, p. 264) constatou que “ O mito da Máfia está presente em nossas mentes, em nosso cotidiano, em nossa realidade, em nossos melhores pesadelos e piores sonhos.”. Através da afirmativa anterior fica claro que as Máfias interferem na estrutura da sociedade brasileira, contudo para uma maior certeza sobre a existência e ofensividade das Máfias é necessário um aprofundamento sobre o tema, que será feito a seguir.

### 5.1 Teorias do Surgimento das Máfias

Antes de entender como essa manifestação mafiosa surgiu, Maierovitch (1995) *apud* Ferro (2009, p. 237), ensina como as Máfias se propagaram globalmente:

“A difusão da palavra “máfia” deu-se aparentemente em virtude da peça teatral de Giuseppe Rizzotto, de 1862, intitulada *I mafiusi di la Vicaria* (“Os mafiosos da Vicaria”). É que o presídio de Palermo era denominado Vicaria. Na peça, os mafiosos deste ergástulo eram mostrados, desfrutavam de respeito especial, porquanto eram integrantes de uma associação com hierarquia e ritos de iniciação.”

A cultura mafiosa desta forma foi disseminada as demais culturas internacionais através de meio teatral, onde algumas características marcantes deste fenômeno inicialmente já eram demonstradas.

Quanto as Teorias que tentam justificar o início da Máfia, Ferro (2009, p. 234-235), traz em seu texto que:

“Uma primeira corrente defende que esta seria encontrada no árabe *muafah*, significando “proteção”. Como suporte fático para esta hipótese,

temos que os primeiros gângsteres italianos radicados nos Estados Unidos se dedicaram a um tipo particular de extorsão, disfarçado na venda de proteção. Consistia na venda de proteção às casas comerciais e às famílias, sendo chamado de *racketeering*.”

Para esta teoria a Máfia se manifestou através da extorsão que exercia sobre a sociedade, que era mascarada através de função protetiva.

Sobre o surgimento da Máfia relata Maierovitch (1995) *apud* Ferro (2009, p. 235) que em uma segunda teoria “ [...] a origem da palavra decorreria da luta siciliana, no século XIII, contra o domínio francês. Seu brado *Morte Allá Francia, Italia anela!* teria configurado o acrônimo *MAFIA*, com o significado de “*Morte à França, [a] Itália anela!*”. Através dessa forma Máfia teria seu nascimento no confronto estabelecido entre a Itália e a França.

Há doutrinadores como Kenney e Finckenauer (1994) *apud* Ferro (2009, p. 234) que adotam a teoria de que “ [...] embora um mito possa traduzir uma falsa crença, tal não é sempre necessariamente assim, pois o mito pode ser ao menos parcialmente verdadeiro.”. Entendem os autores que a Máfia deve ser analisada como um mito que repercute em algumas situações como falsa crença, e em outras como realidade.

Nas interpretações de Lyman e Potter (1999) *apud* Ferro (2009, p. 235) a Máfia foi estabelecida em virtude de:

“ [...] um fato ocorrido no ano de 1282, como um grito de batalha de rebeldes que massacraram milhares de franceses após um soldado daquela nacionalidade haver violentado uma moça de Palermo no dia de suas núpcias .”

Os estudiosos confirmam que a Máfia surgiu como consequência de um caso específico de confronto étnico, em que um soldado francês violentou uma mulher cuja origem era italiana. Aprofundando nos conhecimentos de Lyman e Potter (1999) *apud* Ferro (2009, p. 236) a denominação Máfia:

“ [...] não apareceu impresso até a metade da década de 1860 e era considerado como da compreensão da maioria dos sicilianos. Tida como palavra de dialeto dos bairros mais pobres de Palermo, Sicília, “Máfia” – e “mafioso” – comumente exprimia o sentido de “beleza”, “perfeição”, “graça” e “excelência”, enquanto um homem chamado “mafioso” era alguém com “orgulho”, “autoconfiança”, detentor de “comportamento vanglorioso”.”

A peculiaridade do fenômeno mafioso conforme o trecho anteriormente descrito, é que a princípio para essa teoria a Máfia e aos seus integrantes deveriam ser incorporados adjetivos de excelentes qualidades.

Porém para Ferro (2009, p. 236) “ Até a metade do século XIX, o termo “mafioso”, além de tornar-se sinônimo de crime, já sugeria um certo tipo de conduta e atitude criminosa.”. A glória designada á máfia teve seu fim, onde novos valores negativos foram elencados no lugar dos antigos.

## 5.2 A Figura Mafiosa

Ao fenômeno mafioso com o decorrer dos anos, conforme Maierovitch (1995) *apud* Ferro (2009, p. 238), foi associado a figura de um polvo:

“Foi exatamente a imagem do polvo que Plantu, outro cartunista, do jornal *Le monde*, usou para simbolizar a Máfia. Retratou-a como um polvo com oito fortes tentáculos, cada um destes prendendo um juiz, de toga e chapéu, ao passo que, solto no espaço, destacava-se um “processo” penal sob título: “*Dossiê Máfia*”.”

A existência e a ofensividade da Máfia correspondem de maneira perfeita á imagem do polvo, como foi acima explanado, onde sua ofensividade foi fortemente marcada através do evidente poder intimidatório que os mafiosos exerciam sobre o estado, representado por juízes na ilustração.

O desenho do polvo não foi a única tentativa de demonstração da atividade mafiosa, conforme Ferro (2009, p. 237-238):

“A Itália ostenta, no plano dos mapas, como é do conhecimento geral, a forma aproximada de uma bota (*stivale*, em italiano), enquanto a Sicília se assemelha a uma cabeça de crocodilo (*coccodrillo*, em italiano), consoante ilustração do premiado cartunista Giorgio Forattini, o qual, juntando as duas imagens, produziu, em 1990, expressivo desenho em que enorme crocodilo engolia, inexoravelmente, uma pequena bota, deste modo passando a mostrar ao mundo, pela força de sés traços, a fragilidade do Estado italiano.”

Nesse segundo momento de representação mafiosa por meio do crocodilo torna clara a submissão do estado Italiano á soberania da Máfia.

Após a descrição das duas imagens que ilustram a Máfia, Ferro (2009, p. 238) resume que “[...] ainda hoje é uma das maiores e mais poderosas organizações criminosas: a Máfia.”. Através das figuras do crocodilo e do polvo a existência e ofensividade da Máfia, importante organização criminosa, estão confirmadas.

### 5.3 A Tradução de Máfia no Consciente de Outros Povos

A Máfia já foi notada em diversos países distintos, por onde deixou suas marcas nas sociedades. Em comentário sobre o artigo 416 bis do Código Penal Italiano, Maierovitch (1995) *apud* Ferro (2009, p. 267), afirma que:

“ [...] o artigo nitidamente elege a Máfia siciliana como referência padrão de organização criminosa, ao definir a “associação de tipo mafioso” com três características fundamentais: a “força de intimidação do vínculo associativo”, que forja uma condição de sujeição e de fidelidade (a *omertà*); o método, referente à utilização desta força intimidadora; e o programa final do sodalício, significando a finalidade de caráter criminoso.”

O modelo adotado no Código Penal Italiano para tipificar em seu texto legal a conduta das organizações criminosas, foi o modelo mafioso, conforme o autor. Assim a Máfia no direito penal italiano acaba sendo revelada como a base para qualquer organização criminosa.

A Máfia também esteve presente no ordenamento jurídico americano conforme Ferro (2009, p. 268):

“ [...] a Máfia siciliana, durante muito tempo, não conheceu rivais à altura, na percepção dos italianos, assim como, para os americanos, a Cosa Nostra de Al Capone, Vito Genovese, *Lucky* Luciano e tantos outros reinou praticamente sozinha, por longo período, no trono ianque do crime organizado.”

O estilo mafioso ocupou, também, posição principal na categoria de crimes organizados na sociedade americana, através das descrições anteriores.

Ao transcrever suas idéias a cerca do movimento mafioso Ferro (2009, p. 613) estabelece:

“É cristalino que tal organização desempenhou e ainda desempenha um papel de enorme importância e repercussão na tessitura do crime organizado, organização essa cuja grande parte dos membros é italiana ou de ascendência italiana, com marcante participação de sicilianos – afinal, o mito aparentemente guarda em si um pouco de verdade -, porém o crime organizado não se resume absolutamente à Máfia, seja a original, a siciliana, seja a sua congênere, a americana, nem tampouco esta no sangue do siciliano ou do italo-americano.”

A perspectiva acima disposta traduz que apesar da Máfia ser uma das principais manifestações do crime organizado, não foi a única, sendo o crime organizado a soma de todas as suas manifestações que existem e que já existiram por todo globo terrestre.

Observa Ferro (2009, p. 265) em seus estudos, que ocorreu um aumento do:

“ [...] número de livros, artigos e reportagens focalizando a conexão destas associações criminosas com organizações transnacionais – entre as quais a Máfia, americana ou italiana, porém não somente ela – e mesmo as características e operações destas últimas, como a Yakuza, no Brasil e no mundo.”

Por questões lógicas é possível deduzir do conteúdo textual que a tradução da Máfia na consciência da diversidade de povos do mundo ainda não está cristalizada, devido ao fato de que a doutrina vem avançando nesse estudo.

#### **5.4 A Tradução de Máfia no Consciente Brasileiro**

A noção brasileira sobre Máfia não caminha em uma única direção, sendo vasto o campo doutrinário acerca do tema.

Nas palavras de Maierovitch (1995) *apud* Ferro (2009, p. 269):

“ [...] “o termo *máfia* representa gênero”, sendo “*espécies do gênero máfia, por exemplo, as associações como a Cosa Nostra, Organizacija (russa), Tríade Chinesa, Lobos Cinzas (Turquia), Comando Vermelho etc.*”, o que justifica “o uso consagrado das expressões *máfia-japonesa, máfia-russa, máfia chinesa, máfia brasileira etc.*”.

No entendimento que foi fixado pelo doutrinador, Máfia é designada como sendo um grande gênero que é composto por várias espécies exemplificadas. De forma semelhante, Silva (1998) *apud* Ferro (2009, p. 270), defende que:

“ [...] “foram criadas várias máfias” e há “diferentes máfias: italiana, japonesa, russa” e “máfias de roubo de cargas, carros” no Brasil, e segundo o qual inexistente “propriamente uma única máfia brasileira”, existindo “várias organizações criminosas nos moldes do crime organizado”, compondo “a criminalidade organizada brasileira”, que seriam a “máfia do jogo do bicho”, o “tráfico de drogas”, o “contrabando e descaminho” e as “fraudes contra a Previdência Social”, todas indicadas como “máfias e suas respectivas atividades”.”

Nessa segunda posição, cuja tese também alega ser a Máfia palavra que substitui organizações criminosas, descreve que no território brasileiro há uma riqueza de vários tipos de Máfias nacionais.

Na constituição do Novo Aurélio (2005) *apud* Ferro (2009, p. 266), a Máfia vem sendo decifrada como:

“O termo “Máfia”, de substantivo próprio, designativo da Cosa Nostra, em sua versão americana ou italiana, adquiriu uma nova dimensão, transmutando-se, conforme o sentido pretendido, em substantivo comum, com a substituição da letra “m” inicial maiúscula pela minúscula, para indicar qualquer organização criminosa. De espécie onipresente passou a gênero oniforme. *Ita plane*, a antiga identificação americana da Máfia com o crime organizado ganhou novos contornos no Brasil.”

Em análise realizada pelo texto do dicionário de língua portuguesa a Máfia recebeu nova interpretação, sendo reconhecida como qualquer organização criminosa, utilizada como substantivo comum.

Ao encontro das afirmações anteriores, Ferro (2009, p. 269) admite que “ No Brasil, é deveras disseminado o uso da palavra “máfia” como sinônimo de organização criminosa ou do seu coletivo na doutrina penal.”. O que torna evidente que Máfia atualmente poderá ser empregada no lugar de organizações criminosas.

Com esse novo uso da palavra Máfia facilmente são compreendida as alegações de Araújo (2002) *apud* Ferro (2009, p. 272) de que “ O Comando Vermelho, no Brasil, é hoje a matriz mítica do crime organizado de raízes verde-amarelas, a versão nacional mais evidente do mito da Máfia.”. Nessa nova ótica mafiosa o Brasil passa a ser titular de várias máfias como o Comando Vermelho.

Em direção contrária a que até então foi descrita, Ferro (2009, p. 272) sustenta que:

“A afirmação da Máfia como gênero significa também favorecer a interpretação de um império único do crime organizado, de uma conspiração internacional, de uma massa criminoso de contornos pouco definidos, dificultando a formulação de um conceito representativo, que reúna elementos de todas as assim consideradas organizações criminosas, e não a predominância dos caracteres de “tipo mafioso”, bem como obstaculizando o uso de instrumentos político-criminais diferenciados, locais, regionais ou nacionais, nos casos e oportunidades em que estes se façam necessários. Significa ainda contribuir para que organizações criminosas que há muito abandonaram os bastidores do crime organizado continuem a atuar por trás das cortinas ou à meia luz, enquanto as luzes da ribalta das investigações criminais e da opinião pública se concentram com mais intensidade no fenômeno da Máfia e das ditas “associações de tipo mafioso”, como verificado nos Estados Unidos e na Itália, negligenciando as organizações de tipo “semimafioso”, “pouco mafioso” ou quase que absolutamente “não mafioso”.”

A manifestação contrária a adoção de Máfia como gênero tem dois fundamentos, o primeiro reside na dificuldade de elencar características à Máfia, pois todas as organizações criminosas serão consideradas como tal acarretando obstáculos para o combate. Já o segundo fundamento, conforme Ferro (2009, p. 272), está justificado, pois ao adotar Máfia como gênero, ocasionará o afastamento da tipicidade sobre aquelas organizações que não se assemelhem com o tipo mafioso, o que poderá gerar impunidade de muitos criminosos.

Ainda nas palavras de Ferro (2009, p. 613-614):

“Sabemos que a defesa do uso da palavra “máfia” como gênero não significa desconhecimento sobre as dissimilaridades entre as organizações criminosas. Entretanto, converter a Máfia de espécie em gênero de organização criminoso fomenta, embora involuntariamente, o preconceito, a generalização indevida e o desconhecimento ou o abafamento dos eventuais traços peculiares das Máfias e das demais organizações criminosas, que as diferenciam entre si e as tornam o que são.”

O doutrinador demonstra que além dos dois motivos anteriormente descritos, essa nova medida poderia resultar também na perda de todo estudo científico que diferencia as Máfias de organizações criminosas, através de características especiais que essas têm em relação às outras.

Corroborando com tal tese Lyman e Potter (1999) *apud* Ferro (2009, p. 273) descrevem:

“As características comuns entre a Máfia e outras associações ilícitas, entre o Comando Vermelho e outras associações congêneres, devem sim ser destacadas, porém sob a bandeira neutra da “organização criminosa”.”

Em suma, as Máfias e as organizações criminosas possuem estruturas semelhantes, mas isso não serve como argumento para serem enquadradas como fenômenos idênticos, sendo relevantes os estudos que as diferenciam.

Buscando uma melhor tradução de Máfia no Brasil, Ferro (2009, p. 612) dispõe:

No Brasil, conquanto persista a imagem da Máfia como uma poderosa conspiração de estrangeiros, sobretudo de italianos, ela decididamente já não impera sozinha no imaginário popular como “legítima” expressão de crime organizado, principalmente em decorrência do crescente destaque, à medida de sua maior visibilidade quanto às suas principais lideranças, ações e atividades, que organizações criminosas nativas como o Comando Vermelho – em primeiro plano, na figura de um de seus principais líderes, Fernandinho Beira-Mar, visualizado como um tipo de “Poderoso Chefão” dos trópicos - , o Terceiro Comando e o Primeiro Comando da Capital têm angariado na imprensa brasileira em geral.”

No texto supra relatado, torna-se evidente que as Máfias não constituem as únicas organizações criminosas em território brasileiro que geram ofensividade á todos.

Por fim, merecem destaque as lições de Ferro (2009, p. 612):

“A Máfia é, cada vez mais, realisticamente vista como mais uma organização criminosa, embora detentora de grande porte e poder, a merecer sim, continuamente, porém em conjunto com as demais, e não de modo isolado, a atenção e a rejeição das autoridades, dos órgãos de persecução criminal e da própria sociedade. Ainda assim, o mito da Máfia resiste, como símbolo máximo de tudo de ruinoso que o crime organizado significa, como símbolo equivocado de uma conspiração externa que corrompe as estruturas sociais e políticas internamente.”

Enfim, a Máfia deve ser entendida como espécie de organização criminosa, perdendo sentido ser apenas definida como uma conspiração externa ou confundida como medida equivalente ás organizações criminosas.

Toda explanação, sobre como se traduz a Máfia ao povo brasileiro adquire relevância, principalmente, pois conforme Ferro (2009, p. 614) “ A deficiente compreensão de um fenômeno configura o primeiro passo para a formulação de políticas preventivas e repressivas equivocadas.”. Resta demonstrado a importância do capítulo visando o combate eficaz das organizações criminosas.

## 5.5 Máfia: uma realidade no Brasil

A existência e ofensividade das Máfias no cenário brasileiro é algo concreto, conforme se extrai dos noticiários nacionais. O jornal O Estado de São Paulo (O Estado de São Paulo, 2009, s.p) disponibilizou recentemente matéria relacionada a atuação da Máfia Italiana no Brasil, intitulada “Chefe da Máfia Italiana é preso em SP”. Em tal oportunidade relata-se a prisão de membro de organização criminosa italiana que atuava no Brasil.

No mesmo sentido, o jornal O Globo (O Globo, 2011, s.p) noticiou o artigo “Máfia italiana sofisticada e ganha terreno no Brasil”, na qual descreve passagens de atuação de Máfias na América do Sul, inclusive no Brasil.

Informações a respeito da existência e ofensividade das Máfias são escassas em virtude do sigilo das investigações realizadas contra as mesmas, conforme já abordado no presente trabalho.

As máfias são uma realidade no cotidiano da sociedade brasileira, ainda que com pouca evidência nos meios públicos de informação.

## 6 CONCLUSÃO

A atuação das organizações criminosas vem se confirmando ao longo da história. No Brasil esses fenômenos passam por transformações a medida que a sociedade evolui, não tendo, por exemplo, o cangaço, o mesmo grau de complexidade do Comando Vermelho. É de se notar na história algumas características comuns que, uma vez reunidas, identificam as organizações criminosas, tendo relevância seu estudo para entendê-las e combatê-las.

A lei penal brasileira não descreve o que é organização criminosa. Nesse contexto, o ordenamento pátrio ratificou a Convenção de Palermo visando suprimir a omissão legislativa presente nas leis n.9.034/1995 e n.10.217/2001. A adoção deste conceito resolveu a questão. Órgãos importantes do poder judiciário têm se manifestado de modo favorável à aplicação deste conceito, o que comprova a validade desse dispositivo. Corrobora também nesse sentido a recomendação n. 3 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, a expressão organizações criminosas é definida no Brasil, sendo punidos aqueles que a configuram.

O Estado brasileiro vem tentando combater a formação de grupos criminosos e os prejuízos que os mesmos causam à sociedade. Para tanto, os grupos de força-tarefa realizam tal função, sendo liderados por Promotores de Justiça. Essa forma de contra-ataque apresenta-se como excelente solução, uma vez que apenas um grupo estruturado pode medir forças com organismos tão complexos.

Sob esse prisma, as Máfias devem ser reconhecidas como espécie de organização criminosa, devida as suas particularidades. Não há dúvidas que as mesmas atuam em território nacional. Sua existência está comprovada e sua agressão atinge os mais diversos alvos da sociedade, sendo assim imensurável.

O Crime organizado se manifesta através de diversas formas, afrontando as regras que são impostas a todos, duvidando da força da lei e infiltrando em áreas onde o estado encontra-se enfraquecido.

Os criminosos que atuam nesse ramo podem ser considerados como verdadeiros parasitas, pois eles se instalam e, através da camada social mais prejudicada, expandem seus meios ilícitos de aferição de renda. Contudo, não

duvidando da capacidade criminosa, conseguem também, através de seu crescimento no submundo, converter o proveitos ilícitos em lícitos, o que dificulta a extinção plena de uma organização criminosa.

Essa modalidade de crime, por se manifestar por todo o mundo, demonstra sua real importância, não podendo o seu combate ser restrito ao nível interno nacional. O Brasil necessita sim unir todas as armas que tem para combatê-lo efetivamente. O grupo de combate deve ser composto de forma harmônica.

Só poderemos quiçá algum dia tornar mínima a atuação dessas organizações criminosas, por meio de muitos investimentos estatais capazes de estimular efetivamente o contra-ataque, desenvolvendo pesquisas focadas em descobrir suas origens, e inibi-las em sua fase embrionária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial : juizados especiais criminais : interceptação telefônica : crime organizado : tóxicos**. 5. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006.

CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/portal/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12083-recomenda-no-3->>. Acesso em: 25 jul. 2011.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Que Se Entende por Crime Organizado (Parte 1). **LFG**. Mar, 2010. Disponível em:<[http://www.lfg.com.br/artigo/20100301093925108\\_que-se-entende-por-crime-organizado-parte-1.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20100301093925108_que-se-entende-por-crime-organizado-parte-1.html)>. Acesso em: 24 jul. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Que Se Entende por Crime Organizado (Parte 2). **LFG**. Mar, 2010. Disponível em:<[http://www.lfg.com.br/artigo/20100301095141671\\_que-se-entende-por-crime-organizado-parte-2.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20100301095141671_que-se-entende-por-crime-organizado-parte-2.html)>. Acesso em: 24 jul. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Que Se Entende por Crime Organizado (Parte 4). **LFG**. Mar, 2010. Disponível em:< [http://www.lfg.com.br/artigo/20100301\\_102220976\\_que-se-entende-por-crime-organizado-parte-4.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20100301_102220976_que-se-entende-por-crime-organizado-parte-4.html) >. Acesso em: 24 jul. 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MPSP. Disponível em: < <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/gaeco/Historico>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

O Estado de São Paulo. **Chefe da Máfia italiana é preso em SP**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,chefe-da-mafia-italiana-e-preso-em-sp,375698,0.htm>>. Acesso em: 30 set. 2011.

O GLOBO. **Máfia italiana sofisticada ações e ganha terreno no Brasil**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/07/31/mafia-italiana-sofistica-acoes-ganha-terreno-no-brasil-925024693.asp>>. Acesso em 30 set. 2011.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

**STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2636604>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

**STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=delito+crime+organizado&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=delito+crime+organizado&b=ACOR)>. Acesso em: 28 jul. 2011.

**VADE MECUM**. 11. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

**WIKIPÉDIA**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo\\_de\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_Especial\\_de\\_Repress%C3%A3o\\_ao\\_Crime\\_Organizado](http://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_Especial_de_Repress%C3%A3o_ao_Crime_Organizado)>. Acesso em 20 08 11>. Acesso em: 20 ago. 2011.

## ANEXOS

**ANEXO A** – Lei n. 9034/95 com alterações da Lei n. 10.217/2001.

### **LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.**

#### Mensagem de veto

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

~~Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

~~Art 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:~~

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

## CAPÍTULO II

### Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

~~Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.~~

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO  
*Milton Seligman*

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.5.1995